

REVISORES AUDITORES



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas



Nº 69 | ABRIL_JUNHO 2015 | Edição Trimestral | Distribuição Gratuita

***Transposição da diretiva
e adoção do regulamento
europeus relativos
à auditoria***

***Comunicação
do Auditor***
*Comparação
e Compatibilidade
entre os requisitos
da UE e ISA*
Departamento Técnico

***Sobre
a prudência***

*José Rodrigues de Jesus
Susana Rodrigues de Jesus
Mário Freire*

***Economia
social
de mercado***

Rui Nunes



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

CURSO DE PREPARAÇÃO PARA REVISORES OFICIAIS DE CONTAS



Estão abertas as candidaturas para o CPROC 2016, que decorrerão até 9 setembro.

O objetivo principal do Curso é preparar os candidatos ao exame de acesso à profissão de Revisor Oficial de Contas.

Para além disso, a frequência do Curso permitirá alcançar os seguintes objetivos genéricos:

- O desenvolvimento profissional e científico;
- A formação profissional avançada e multidisciplinar;
- O desenvolvimento da capacidade para a prática de revisão de contas.

O curso terá início no dia 16 outubro de 2015 e terminará em novembro de 2016.

O Curso terá lugar nas instalações da OROC:
Lisboa: Rua do Salitre, nº 51 1250-198 Lisboa
Porto: Avenida da Boavista, nº 3477 2º 4100 Porto



Editorial

José Azevedo Rodrigues
BASTONÁRIO

O segundo trimestre de 2015 ficou marcado por uma intensa atividade de natureza legislativa a propósito da transposição da Diretiva 2014/56/UE (diretiva de auditoria) e adoção do Regulamento Europeu (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, quer da parte do Governo e da Assembleia da República, quer da própria Ordem.

Esta atividade culminou na aprovação em Assembleia da República da Lei de Supervisão de Auditoria, do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e de algumas alterações ao Código das Sociedades Comerciais, ao Código dos Valores Mobiliários, aos estatutos da CMVM e também regulamentos relacionados com a supervisão de auditores. A Ordem sempre manifestou apreensão, quer sobre a forma como o processo foi “apropriado”, quer sobre as consequências que poderiam advir para a profissão e para os destinatários dos serviços, como principais interessados no exercício profissional de auditoria, as quais foram regularmente divulgadas aos colegas no nosso sítio na *internet*.

Para nós, revisores oficiais de contas, defensores dos princípios da “boa *Governance*”, da transparência, da integridade e da competência, não podemos deixar de manifestar o nosso espanto, não tanto quanto aos resultados do processo, mas sobretudo quanto à forma, ao não se atender a praticamente nenhuma das recomendações e opiniões formuladas por escrito e oralmente pela quase totalidade das entidades auscultadas em sede de audição parlamentar.

Embora já consignado na regulamentação comunitária, depende sobretudo da Ordem e dos profissionais, face ao novo enquadramento legislativo e regulamentar, a promoção das iniciativas e práticas que salvaguardem a qualidade da auditoria e defendam o direito fundamental dos destinatários dos seus serviços profissionais que é a Confiança.

Quanto à transposição da Diretiva 2013/34/UE (diretiva de contabilidade), cujo processo decorreu de forma exemplar e que deveria ter sido modelo a seguir em procedimentos desta dimensão e relevância nacional, a mesma foi consumada com a publicação do Decreto-Lei 98/2005 de 2 de junho, complementada com a publicação da Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho (Diário da República n.º 142/2015) que aprova o Código de Contas e a Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho (Diário da República n.º 143/2015) que aprova os modelos de demonstrações financeiras para as diferentes entidades que aplicam o SNC.

Encontra-se também já em fase de teste o desenvolvimento tecnológico com vista à melhoria da qualidade de informação e da comunicação entre a Ordem e os seus membros. Tal como referimos no trimestre anterior, no atual contexto de desmaterialização, trata-se de um ponto que consideramos crítico, pois só assim será possível melhorar a transparência da informação e articular melhor a comunicação e a atuação de ambas as partes, atendendo ainda à necessidade de incremento de comunicação no âmbito do novo enquadramento da

supervisão, sobretudo no que concerne às entidades de interesse público.

Têm sido promovidos “Encontros na Ordem” em assuntos de grande interesse para os revisores oficiais de contas, contando com a presença de altas individualidades que se têm disponibilizado para estar junto de nós como oradores, o que permite trazer para o debate um elevado nível de profundidade extraordinário o que, sendo certamente muito úteis aos colegas que regularmente estão presentes, não posso deixar de agradecer a sua participação ativa e motivadora.

A partir de janeiro de 2016 inicia-se novo ciclo para a profissão, perante os impactos decorrentes do novo enquadramento legal, quer em termos estatutários, quer do novo sistema de supervisão da auditoria, os quais deverão ser adotados como pilares que suportem a nossa verdadeira missão que é a defesa do interesse público, com integridade, independência e competência.

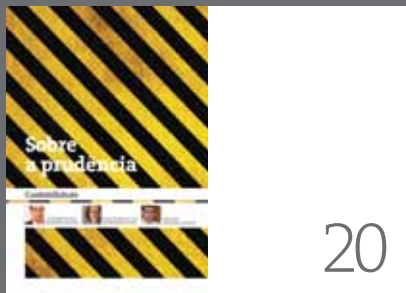
Sumário



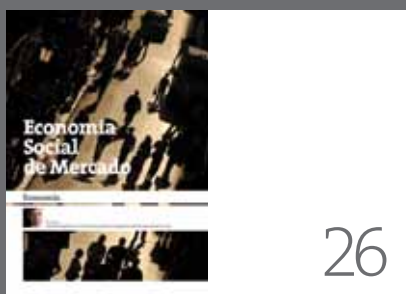
03



10



20



26

01 Editorial

03 Em Foco

TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA E ADOÇÃO DO REGULAMENTO EUROPEUS RELATIVOS À AUDITORIA

06 Notícias

CONFERÊNCIA - SIMPLIFICAR E MELHORAR A LEI
SEMINÁRIO – OS PAGAMENTOS PONTUAIS E O CRESCIMENTO ECONÓMICO

07 Atividade Interna da Ordem

CERIMÓNIAS PÚBLICAS
CONTROLO DE QUALIDADE – SORTEIO PÚBLICO
ENCONTROS NA ORDEM

10 Auditoria

COMUNICAÇÃO DO AUDITOR – COMPARAÇÃO E COMPATIBILIDADE ENTRE OS REQUISITOS DA UE E AS ISA

Departamento Técnico

20 Contabilidade

SOBRE A PRUDÊNCIA

José Rodrigues de Jesus e Susana Rodrigues de Jesus e Mário Freire

26 Economia

ECONOMIA SOCIAL DE MERCADO

Rui Nunes

36 Gestão

TIPOS DE RISCOS NA ATIVIDADE BANCÁRIA

Marco Amaral

42 Fiscalidade

TAX SUPPLY CHAIN – DESAFIOS PARA AS EMPRESAS E MULTINACIONAIS

Pedro Galego

48 Mundo

IFAC PUBLICA RELATÓRIO ANUAL 2014

IESBA REFORÇA DISPOSIÇÕES SOBRE A INDEPENDÊNCIA DO AUDITOR; DIMINUI EXCEÇÕES E FORNECE ORIENTAÇÃO ADICIONAL SOBRE SERVIÇOS QUE NÃO SEJAM AUDITÓRIA

CONFERÊNCIA SOBRE AUDITORIA PROMOVIDA PELA FEE

51 Lazer

MOMENTO DE LEITURA

52 Formação

CURSO DE PREPARAÇÃO PARA CANDIDATOS A ROC

FORMAÇÃO CONTÍNUA

E-LEARNING

PLANO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

DIRETOR: José Azevedo Rodrigues

DIRETOR ADJUNTO: Óscar Figueiredo

COORDENADORA: Ana Cristina Doutor Simões

CONSELHO DE REDAÇÃO: Sérgio Pontes e Jorge Campino

DESIGN: Inês Ferreira

APOIO E SECRETARIADO: Ana Filipa Gonçalves

PROPRIEDADE: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas | Rua do Salitre 51 | 1250-198 LISBOA
revista@oroc.pt | NIPC : 500918937 | Tel: 213 536 158 | Fax: 213 536 149

REGISTO DE PROPRIEDADE n.º 111 313

DGCS SRIP Depósito Legal n.º 12197/87

EXECUÇÃO GRÁFICA: ACD Print, S.A.

Distribuição Gratuita

Tiragem 2250 Exemplares

Os artigos são da responsabilidade dos seus autores e não vinculam a OROC

Membro
Fundador
da:



Membro
da:





EM FOCO

Transposição da diretiva e adoção do regulamento europeus relativos à auditoria

A transposição da diretiva e a adoção do regulamento europeus relativos à auditoria publicados em junho de 2014 decorrem aceleradamente e sem debate.

Relativamente às duas iniciativas legislativas – alteração ao estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e Regime de Supervisão de Auditoria (que devia ser regime de supervisão pública dos auditores) a Ordem tentou as diligências possíveis, tendo contactado através de cartas, mails, ou presencialmente, as entidades seguintes:

Primeiro-Ministro, Senhor. Dr. Pedro Passos Coelho;

Presidente da Comissão Parlamentar de Orçamento, Finanças e Administração Pública, Sr. Deputado Eduardo Cabrita;

Coordenador do Grupo de Trabalho para a Consolidação e Legislação, Senhor Deputado Gabriel Côrte-Real Goucha;

Grupo Parlamentar do PSD, Senhor Deputado Fernando Virgílio Macedo;

Grupo Parlamentar do CDS-PP, Senhora Deputada Cecília Meireles;

Grupo Parlamentar do PS, Senhor Deputado João Galamba;

Grupo Parlamentar do PCP, Senhor Deputado Paulo Sá;

Banco de Portugal, Senhor Dr. António Varela;

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, Senhor Prof. José António Almaça;

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, Senhor Dr. Carlos Tavares e Senhora Dra. Gabriela Figueiredo Dias;

Ministra de Estado e das Finanças, Senhora Dra. Maria Luís Albuquerque;

Presidente da Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho, José Manuel Canavarro e restantes Deputados;

Grupo de Trabalho – Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria;

Presidente do PSD, Senhor Dr. Pedro Passos Coelho,

Coordenadora do Grupo de Trabalho que altera o Estatuto das Ordens Profissionais, Senhora Deputada Mercês Borges.

Reproduzem-se nestas páginas os pontos realçados nas cartas da Ordem enviadas a cada uma das Comissões Parlamentares com as iniciativas respetivas a seu cargo.

Sobre a Proposta de alteração à Proposta de Lei para aprovação do Novo estatuto da Ordem

1 – Verificamos que as alterações ora propostas correspondem integralmente às constantes de um documento que nos tinha sido facultado pela Senhora Ministra do Estado e das Finanças em 30 de abril a propósito da transposição da diretiva de auditoria cujo prazo decorre até junho de 2016; manifestámos, imediatamente, a nossa convicção de que tais alterações, por força do disposto na Lei n.º 2/2013 de 2 de janeiro, careciam de aprovação em Assembleia Geral da Ordem, por introduzir significativas alterações estatutárias, muitas das quais nem são obrigatórias por não decorrerem de imposições da Diretiva Comunitária nem de outras imposições.

2 – Ressalvamos, assim, que o Conselho Diretivo da Ordem ou o seu Bastonário não têm legitimidade para apresentar a V. Exas. propostas de alterações aos Estatutos desta Ordem, não aprovadas pela sua Assembleia Geral. Assim, nesta carta apenas alertamos para alguns factos que nos parecem merecer desde já a atenção de V. Exas., os quais, dado o curto prazo de análise e toda a forma como o processo de apresentação da proposta de alteração à Proposta de Lei decorreu, não devem ser entendidos como todos os que resultariam de um debate com os nossos membros ou mesmo de uma nossa reflexão, que seriam devidos.

3 – Entendemos que as dificuldades colocadas pelo processo de transposição da Diretiva não deve obstar ao cumprimento da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e consideramos urgente a aprovação da Proposta de Lei n.º 292/XII analisada e debatida, devendo a transposição da diretiva de auditoria ser prosseguida depois, após o decurso, também, da análise e debates necessários.

Sobre o conteúdo da proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 292/XII:

4 - A proposta de alteração não reconhece as competências dos membros da Ordem enquanto ROC, sabendo que a sua inscri-

ção na Ordem só é possível se cumpridos todos os requisitos de acesso previstos na Diretiva de Auditoria. Por esse motivo não se compreende que a qualificação para o exercício de funções de ROC apenas seja adquirida mediante registo na CMVM, ou seja, um mero ato administrativo assume-se como mais relevante e mais “qualificador” do que todo um processo de prestação de provas de exame e de verificação dos requisitos necessários.

5 – Neste sentido não é compreensível, nem entendemos qualquer justificação para a retirada de competências aos ROC, não sendo tal situação consentânea com a definição de uma Ordem profissional ou de qualquer Associação Pública Profissional, colocando a profissão de ROC numa situação de completa desigualdade face às restantes profissões regulamentadas em Portugal. Consideramos pois que neste domínio se está a extravasar o papel e funções de uma Autoridade de Supervisão, pelo que é nossa opinião que o 2º registo constitui apenas uma burocracia e não uma necessidade e muito menos uma imposição decorrente da transposição do normativo comunitário que apenas exige a existência de um registo público de auditores, sob supervisão da autoridade competente e que, para não suscitar dúvidas, deve ser único.

6 – Não é admissível a quebra do dever de segredo até agora imposto aos auditores. A CMVM, a quem pelas alterações propostas “não é oponível o segredo profissional”, adquire mais poder do que os tribunais de primeira instância. Não é admissível a proposta em si nem seria admissível uma alteração com este impacte sem qualquer audição das entidades afetadas por esta quebra do dever de segredo (empresas, institutos públicos, autarquias, etc).

7 - São propostos requisitos sobre a idoneidade, incluindo para as sociedades de revisores oficiais de contas (pessoas coletivas), cujo contorno é indefinido e cuja aplicação prática parece não ser perceptível.

8 – Não podemos concordar com as alterações à terminologia relativa à auditoria / revisão legal de contas / revisão voluntária de contas. Concorda-se sim que a revisão legislativa devia constituir uma oportunidade para revisão da terminologia de modo a simplificá-la, torná-la mais entendível no mercado interno e mais coerente a nível internacional, oportunidade que não apenas é perdida como ainda vai lançar mais termos e conceitos geradores de uma maior confu-

são para os beneficiários finais das funções dos auditores. Será mais prudente manter a terminologia em vigor, que efetivamente não contraria os requisitos da regulamentação comunitária e que não vão gerar mais confusão legislativa.

9 – A proposta apresenta outros requisitos geradores de confusão, face às normas de auditoria e face a disposições legais vigentes no quadro jurídico nacional. Existem algumas redações erradas que retiram o sentido à disposição legal que é proposta ou que a tornam incompatível com outras normas nacionais. No caso em que a incompatibilidade decorra de uma imposição a que o legislador entende ter de atender, deve, então, ser alterada a legislação nacional que conflua com esse requisito.

10 - A proposta parece pretender retirar à certificação legal das contas ou ao relatório de auditoria a dotação de fé pública. Não se compreende e nem é admissível que uma alteração dessa importância seja proposta sem qualquer debate, pois o objetivo da regulamentação comunitária foi o de atribuir maior responsabilidade à auditoria e que, desta forma, parece caminhar-se em direção oposta.

11 – Aceitando a rotação do ROC ou da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (SROC) como um dos requisitos comunitários, não entendemos porque nos propomos ser mais exigentes do que está consignado na regulamentação comunitária, colocando-nos numa situação de desigualdade com a generalidade dos Estados Membros. Pela regulamentação comunitária a rotação pode ser feita até 24 anos (em regra 10), mediante determinados requisitos, a proposta de lei admite no máximo 10 (em regra 8 ou 9), mediante determinados requisitos.

12 - A proposta pretende definir que os honorários recebidos pela prestação de serviços distintos da auditoria a uma Entidade de Interesse Público não devem assumir um relevo superior a 30% do valor total dos honorários. A regulamentação comunitária impõe como limite 70%. Não se considera adequado ou mesmo fundamentado o aumento substancial de exigência para os ROC / SROC nacionais face aos seus colegas comunitários.

13 - A proposta prevê um extenso conjunto de comunicações à Autoridade de Supervisão e por vezes a sua validação prévia de determinadas opções do ROC / SROC, em nada se traduzindo para a melhoria da

supervisão, da qualidade da auditoria, da defesa dos interesses dos beneficiários da auditoria – em suma, apenas se traduz numa carga burocrática que entendemos desnecessária. Concorda-se que a autoridade de supervisão possa ser consultada pelos ROC / SROC ou pela OROC na procura das melhores práticas, mas tal não deve ser uma obrigação, face à responsabilidade dos profissionais pelos procedimentos que adotam, os quais devem cumprir o normativo por que se rege a sua atividade, estando ainda sujeitos ao controlo de qualidade ou outras ações de supervisão.

14 – Finalmente, o facto de existir uma supervisão pública independente em nada deve diminuir a supervisão da Ordem sobre os seus membros, não lhe podendo ser retirado qualquer poder de supervisão para fins que a própria Ordem entenda adequados, não se admitindo que a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas seja descaracterizada e deixe de ser enquadrável, em substância, nos requisitos da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sem prejuízo, é claro, de se cumprir com todas as obrigações decorrentes da existência de uma supervisão pública, com a qual concordamos e relativamente à qual estamos empenhados em que seja definida e exercida de acordo com a regulamentação comunitária com vista à melhoria da qualidade da auditoria em Portugal.

Sobre a Proposta de Lei para aprovação de Regime de Supervisão de Auditoria

1 – Embora mantendo a nossa discordância quanto à integração da supervisão dos auditores num dos órgãos de supervisão financeira que, no caso em apreço se propõe ser a CMVM, por tal opção contrariar os princípios consignados no artigo 30º do Regulamento Europeu de Auditoria, sugerimos uma configuração diferente dentro da CMVM, no sentido de seguir mais de perto os modelos mais usados a nível internacional (como o PCAOB no seio da SEC nos EUA, e os organismos de supervisão europeus) e

estar mais consistente com o articulado da Diretiva e do Regulamento Europeus;

2 – Não nos parece admissível consignar na Lei que a OROC esteja sob as ordens da CMVM, pois esta é apenas uma entidade de supervisão e não de tutela e o que a regulamentação europeia preconiza é que alguns dos seus processos estejam sob a supervisão da autoridade competente nacional, neste caso da CMVM, por força de esta vir a ser escolhida como entidade de “Supervisão dos Auditores” e não de “Supervisão da Associação Pública Profissional” dos auditores, a qual é portadora da autonomia de todas as Associações Congéneres, tal como consignado na Lei 2/2013;

3 – Não se compreende a existência de 2 listas de revisores oficiais de contas, ambas compostas pelos mesmos membros, pelo que se propõe a criação de uma lista única de ROC e SROC, remetendo para regulamento a forma como tal lista é constituída e mantida, devendo este regulamento ser aproveitado para nele regular, também as relações entre a OROC e a CMVM, neste domínio, bem como as suas alterações, para que a primeira mantenha atualizado o registo dos seus membros e a segunda tenha a faculdade de proceder em permanência à sua supervisão, tal como consignado na regulamentação europeia;

4 – No que se refere à sujeição à revisão legal de contas das sociedades por quotas, não se compreende uma opção contrária à que está a ser seguida em todos os Estados Membros e principalmente por não ter em consideração a dimensão média das empresas nacionais face à média europeia, quando se propõe que os limites para aquela sujeição quase tripliquem. Assim, propõe-se a eliminação da alteração do artigo 262º do CSC (limites) pois temos constatado que os mesmos se podem considerar bem inseridos no atual contexto europeu;

5 – Não se compreende o modelo de penalizações proposto por não ser aderente à realidade nacional, pois as coimas mínimas previstas em muitas entidades de interesse público são superiores aos honorários brutos dos revisores oficiais de contas de vários anos. Assim, sugerimos também penalizações que não sejam exclusivamente financeiras, que tenham em conta o facto de se tratar de uma entidade de interesse público ou não e que observe regras de proporcionalidade;

6 – Sugerimos a revisão do conceito de Entidade de Interesse Público, tal como definido nas normas comunitárias, pois constata-se que a definição proposta em Portugal é muito mais abrangente, integrando em EIP um conjunto de entidades sem qualquer relevância pública;

7 – A proposta de Lei não admite a possibilidade de uma entidade poder designar mais do que um auditor responsável pela emissão de opinião sobre as suas contas (*joint audit*), situação que contraria o disposto na Diretiva de Auditoria;

8 – A proposta de Lei contém demasiadas indefinições, remetendo para regulamentos a elaborar posteriormente pela entidade de Supervisão, atribuindo-se a uma só entidade o poder de regulamentar, de supervisionar e sancionar, denotando uma excessiva concentração de poder;

9 – Por fim, é nosso entendimento que a definição do âmbito da supervisão, tal como se propõe transpor pela presente lei, extravasa largamente o previsto na diretiva.

Os textos das iniciativas legislativas bem como outras informações relacionadas podem ser acedidos através do sítio da Ordem na *internet*.

**Ainda em Tempo:
As Leis foram aprovadas em 22 de julho tendo sido acolhida a proposta constante do ponto 4 relativo ao Regime de Supervisão.**

Conferência Simplificar e melhorar a Lei

Decorreu em 26 de maio de 2015 uma conferência promovida pela Assembleia da República, através do Grupo de Trabalho para a Consolidação Legislativa sob o tema “Simplificar e melhorar a Lei”. A conferência abordou os temas seguintes:

Avaliação legislativa

Envolver os cidadãos na melhoria da legislação

Boas práticas na melhoria da Lei

No sítio da Assembleia da República na *internet*, nomeadamente em <http://www.parlamento.pt/sites/COM/XIILEG/GTARCL/Paginas/default.aspx> pode ser encontrada mais informação sobre a conferência e sobre o Grupo de Trabalho para a Consolidação Legislativa.

Seminário – Os pagamentos pontuais e o crescimento económico

Realizou-se com a cedência das instalações da Secção Regional do Norte, da Ordem, um seminário sob o tema “Os pagamentos pontuais e o crescimento económico”. O seminário foi promovido por Associação Cristã dos Empresários e Gestores (ACEGE) e realçou a importância do cumprimento dos compromissos assumidos pelas diversas entidades, incluindo o Estado, quanto aos prazos de liquidação estabelecidos.



XIV Conferência sobre Auditoria, Risco e Governance

O Banco de Portugal, promoveu a conferência anual sobre “Auditoria, Risco e Governance” que se realizou no passado dia 24 de junho. A Ordem participou no evento com a presença do seu Bastonário, e de outros Membros do Conselho Diretivo bem como de outros colegas.

Sobre esta conferência pode ser consultada mais informação em <https://www.bportugal.pt/pt-PT/OBancoeEurosisistema/Eventos/Paginas/XIVConferenciaAuditoriaRiscoGovernance.aspx>



Cerimónias públicas



Como usualmente, realizou-se mais uma vez a cerimónia de entrega de medalhas comemorativas aos Revisores Oficiais de Contas que completaram 25 anos de profissão. A cerimónia decorreu no dia 8 de julho e contou com a participação de grande número de Colegas, bem como com a Participação do Senhor Presidente do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, do Secretário-geral desta Entidade e de outras individualidades.

O evento abrangeu também a cerimónia de receção aos Revisores Oficiais de Contas que se inscreveram ao longo do ano terminado nessa data.

Antes das cerimónias referidas, o Bastonário da Ordem José de Azevedo Rodrigues, dirigiu a todos os Revisores Oficiais de Contas e outras pessoas presentes, palavras alusivas às comemorações, tendo aproveitado para informar os colegas sobre as iniciativas legislativas em curso que afetam a profissão e sobre as diligências efetuadas pela Ordem no sentido de contribuir para a construção de um quadro legal tão adequado quanto possível. Foram realçadas as dificuldades e as preocupações provocadas pelos processos legislativos seguidos e pela falta de qualidade das propostas apresentadas pelo Governo, no que se refere ao regime Jurídico de supervisão de auditores e pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP no que se refere à proposta de alteração à Proposta de Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

O Vice-Presidente José Rodrigues de Jesus tomou a palavra para salientar o esforço e empenho dedicados a este assunto pelo Bastonário da Ordem e os sacrifícios a que todo este processo o tem obrigado.

Seguiu-se a homenagem póstuma aos Revisores Oficiais de Contas falecidos durante o último ano.





Controlo de qualidade – sorteio público

Realizou-se no passado dia 8 de julho, após as cerimónias de homenagem e receção referidas, o sorteio público anual para efeitos do controlo de qualidade sobre auditorias / revisões legais de contas relativas a 2014.

O evento foi aproveitado para a apresentação do relatório da Comissão do Controlo de Qualidade relativo aos trabalhos desenvolvidos de 5 de junho de 2014 a 30 de junho de 2015.

O sorteio público foi presidido pelo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, Dr. António Varela, tendo os trabalhos sido conduzidos pelo Colega António Marques Dias, Presidente da Comissão do Controlo de Qualidade e acompanhados pelo Senhor Bastonário José de Azevedo Rodrigues.

A informação relativa ao sorteio e o relatório da Comissão do Controlo de Qualidade encontram-se disponíveis no sítio da Ordem na *internet*.



Encontros na Ordem

No trimestre de abril a junho de 2015, decorreram na Ordem, na sua sede e na Secção Regional do Norte os encontros seguintes:

Portugal 2020 e os apoios à Capacitação Competitiva das Empresas

Senhor Professor Miguel Cruz, Presidente do IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.;

Regularização da dívida à segurança Social – Grandes Devedores e programa Revitalizar – A negociação no âmbito dos planos de recuperação

Senhora Dra. Sandra Medeiros, Senhor Dr. Mota Gomes e Senhor Dr. Cid Ferreira;

Crescimento e Desenvolvimento – a Instituição Financeira de Desenvolvimento e o Código Fiscal do Investimento

Senhor Dr. Pedro Gonçalves, Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade;

O papel da Auditoria da Concorrência (AdC) na promoção da concorrência nos mercados e da competitividade da economia: Como podem as empresas beneficiar da intervenção da Adc na promoção da concorrência nos mercados?

Senhor Doutor Paulo Gonçalves da AdC;

Novo Estatuto da OROC – transposição da diretiva e adoção do regulamento europeus sobre auditoria;

Bastonário José de Azevedo Rodrigues

Controlo de Qualidade

Comissão do Controlo de Qualidade da OROC;


O novo regime jurídico dos fundos de investimento coletivo - o reforço das exigências na prevenção e controlo do risco

Senhora Dra. Margarida Matos Rosa e Senhora Dra. Celine Carrigy, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);

Misericórdias – Sustentabilidade, Serviço Social e Economia

Senhor Dr. António Tavares, provedor da Santa Casa da Misericórdia do Porto.





Comunicação do Auditor

Comparação e Compatibilidade entre os requisitos da UE e ISA

Auditoria

DEPARTAMENTO TÉCNICO





A tabela seguinte, que procura comparar os requisitos existentes na legislação europeia sobre auditoria (que se encontra em fase de transposição) e as ISA em vigor da IFAC, é uma tradução parcial do Apêndice do “*Briefing Paper on Auditor Communication – Comparison and Compatibility Between EU and IAASB Requirements*”, publicado pela FEE em Fevereiro de 2015.

TÓPICO	Data de Eficácia
UE	A legislação europeia revista aplica-se a partir de 17 de junho de 2016. Em termos práticos, os primeiros relatórios de auditoria a aplicar estes novos requisitos serão provavelmente os emitidos para demonstrações financeiras referentes a períodos findos em, ou após, 30 de junho de 2017.
ISA	As novas e revistas ISA relacionadas com o relato do auditor são aplicáveis a demonstrações financeiras referentes a períodos findos em, ou após, 31 de dezembro de 2016.
COMPARAÇÃO UE/ISA	As datas de aplicação diferem. Adicionalmente, é possível aplicar as ISA antecipadamente. O impacto prático desta diferença é que, para os países que já utilizam as ISA, um número de requisitos da UE que são comparáveis com os novos requisitos das ISA serão adoptados mais cedo.

TÓPICO	Âmbito
UE	A Diretiva aplica-se a todas as revisões legais de contas individuais e consolidadas e o Regulamento às revisões legais de contas das entidades de interesse público (EIP).
ISA	As ISA são aplicáveis a todos os relatórios de auditoria emitidos em resultado de uma auditoria de demonstrações financeiras com alguns requisitos específicos aplicáveis a entidades cotadas (mencionados abaixo quando aplicáveis apenas a sociedades cotadas).
COMPARAÇÃO UE/ISA	A legislação europeia impõe requisitos específicos ao relatório de auditoria das EIP. Enquanto as ISA exigem requisitos adicionais de relato apenas às entidades cotadas. Os requisitos podem ser estendidos voluntariamente a todas as auditorias. A definição de EIP é implementada de forma diferente nos estados membros mas tem de incluir no mínimo, entidades cotadas, instituições de crédito e entidades seguradoras. O impacto prático desta diferença é que, para os países que já utilizam as ISA, os requisitos da UE que são comparáveis com os novos requisitos das ISA serão adoptados para além das entidades cotadas.

TÓPICO	Relatório de Auditoria - Requisitos gerais (para todas as auditorias)
<p>UE</p>	<p>Artigo 28 (2) da Diretiva</p> <p>2. O relatório de auditoria ou certificação legal das contas é elaborado por escrito e:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Identifica a entidade cujas demonstrações financeiras anuais ou consolidadas foram objeto de revisão legal de contas, especifica as demonstrações financeiras anuais ou consolidadas e a data e o período a que dizem respeito, e identifica a estrutura de relato financeiro utilizada na sua elaboração; b) Inclui uma descrição do âmbito da revisão legal de contas que deve identificar, no mínimo, as normas de auditoria segundo as quais foi realizada a revisão legal de contas; c) Inclui uma opinião de auditoria, que pode ser emitida com ou sem reservas, ou constituir uma opinião adversa, e apresenta claramente a opinião do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas sobre: <ul style="list-style-type: none"> i) a questão de saber se as demonstrações financeiras anuais dão uma imagem verdadeira e apropriada, de acordo com a estrutura de relato financeiro aplicável, e ii) se for caso disso, a questão de saber se as demonstrações financeiras anuais cumprem os requisitos legais aplicáveis. <p>Se o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas não estiverem em condições de emitir uma opinião de auditoria, o relatório contém uma escusa de opinião;</p> <ul style="list-style-type: none"> d) Faz referência a quaisquer outras questões para as quais o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas tenham chamado claramente a atenção sem emitir reservas na opinião de auditoria; e) Inclui um parecer e uma declaração, ambos baseados nos trabalhos realizados durante a revisão ou auditoria, tal como referido no artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2013/34/UE (Relatório de Gestão); f) Contém uma declaração sobre qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam lançar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade para dar continuidade às suas atividades; g) Identifica o local onde está estabelecido o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas. <p>Os Estados-Membros podem estabelecer requisitos adicionais em relação ao conteúdo do relatório de auditoria ou certificação legal das contas.</p>
<p>ISA</p>	<p>Requisitos da ISA 700 (Revista) e ISA 706 (Revista)</p> <p>20. O relatório do auditor será feito por escrito.</p> <p><i>Relatório do Auditor para Auditorias Conduzidas de Acordo com as Normas Internacionais de Auditoria</i></p> <p><i>Título</i></p> <p>21. O relatório do auditor deve ter um título que indique claramente que se trata do relatório de um auditor independente.</p> <p><i>Destinatário</i></p> <p>22. O relatório do auditor deve ter um destinatário, conforme exigido pelas circunstâncias do trabalho.</p> <p><i>Opinião do Auditor</i></p> <p>23. A primeira secção do relatório do auditor deve incluir a opinião do auditor e deve ter o título "Opinião".</p> <p>24. A secção da Opinião do relatório do auditor deve também:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) Identificar a entidade cujas demonstrações financeiras foram auditadas; (b) Declarar que as demonstrações financeiras foram auditadas; (c) Identificar o título de cada demonstração que integra as demonstrações financeiras; (d) Remeter para as notas, incluindo para o resumo das políticas contabilísticas significativas; e (e) Especificar a data ou período cobertos por cada demonstração financeira que integra as demonstrações financeiras. <p>25. Quando expressar uma opinião não modificada sobre demonstrações financeiras preparadas de acordo com um referencial de apresentação apropriada, a opinião do auditor deve, a menos que de outra forma exigido por lei ou regulamento, usar uma das seguintes frases, que são consideradas equivalentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) Em nossa opinião, as demonstrações financeiras apresentam de forma apropriada, em todos os aspetos materiais, [...] de acordo com [o referencial de relato financeiro aplicável]; ou (b) Em nossa opinião, as demonstrações financeiras dão uma imagem verdadeira e apropriada [...] de acordo com [o referencial de relato financeiro aplicável]. <p>26. Quando expressar uma opinião não modificada sobre demonstrações financeiras preparadas de acordo com um referencial de cumprimento, a opinião do auditor deve ser que as demonstrações financeiras estão preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com [o referencial de relato financeiro aplicável].</p> <p>27. Se a menção do referencial de relato financeiro aplicável na opinião do auditor não respeitar as "Normas Internacionais de Relato Financeiro" emitidas pelo International Accounting Standards Board ou as "Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público" emitidas pelo International Public Sector Accounting Standards Board, a opinião do auditor deve identificar a jurisdição de origem do referencial.</p> <p><i>Bases para a Opinião</i></p> <p>28. O relatório do auditor deve incluir uma secção, imediatamente a seguir à secção da Opinião, com o título "Bases para a Opinião que:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) Declare que a auditoria foi conduzida de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria; (b) Faça referência para a secção do relatório do auditor que descreve as suas responsabilidades nos termos das ISA; (c) Declare que o auditor é independente da entidade nos termos dos requisitos éticos relevantes relativos à auditoria, e que cumpriu todas as outras responsabilidades éticas de acordo com esses requisitos. Esta declaração deve identificar a jurisdição de origem dos requisitos éticos relevantes ou fazer referência ao Código de Ética dos Profissionais de Contabilidade e Auditoria do International Ethics Standards Board for Accountants (Código do IESBA); e (d) Declare se o auditor está convicto que a prova de auditoria obtida é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a opinião. <p><i>Domicílio do Auditor</i></p> <p>47. O relatório do auditor deve indicar o local da jurisdição em que o auditor exerce atividade.</p>



	<p>ISA 706 (Revista) <i>Parágrafos de ênfase no Relatório de Auditoria</i></p> <p>8. Se o auditor considerar necessário chamar a atenção dos utilizadores para uma matéria apresentada ou divulgada nas demonstrações financeiras que, no seu julgamento, é de tal importância que é fundamental para a compreensão pelos utilizadores das demonstrações financeiras, o auditor deve incluir um parágrafo de ênfase no relatório de auditoria desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Ao auditor não seja exigido modificar a sua opinião de acordo com a ISA 705 (Revista) como resultado de tal matéria; b) Quando se aplica a ISA 701, a matéria não tenha sido determinada como uma matéria relevante de auditoria a ser comunicada no relatório de auditoria. <p>9. Quando o auditor inclui um parágrafo de ênfase no relatório de auditoria, deve:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Incluir o parágrafo numa secção separada do relatório de auditoria com um título apropriado que inclua o termos "ênfase"; b) Incluir no parágrafo uma referência clara à matéria a ser enfatizada e onde as divulgações relevantes podem ser encontradas nas demonstrações financeiras. O parágrafo deve se referir somente a informação apresentada ou divulgada nas demonstrações financeiras; e c) Indicar que a opinião do auditor não é modificada no que respeita à matéria enfatizada. <p><i>Parágrafos de Outras Matérias no Relatório de Auditoria</i></p> <p>10. Se o auditor considerar necessário comunicar uma matéria que não seja apresentada ou divulgada nas demonstrações financeiras que, no julgamento do auditor, é relevante para a compreensão dos utilizadores da auditoria, as responsabilidades do auditor ou do relatório de auditoria, deve incluir um parágrafo de outras matérias no relatório de auditoria, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Não seja proibido por lei ou regulamento; e b) Quando se aplica a ISA 701, a matéria não tenha sido determinada como uma matéria relevante de auditoria a ser comunicada no relatório de auditoria. <p>11. Quando o auditor inclui um parágrafo de outras matérias no relatório de auditoria, deve incluir o parágrafo numa secção separada com o título "Outras Matérias" ou outro título apropriado.</p> <p><i>Comunicação com os Encarregados da Governação</i></p> <p>12. Se o auditor espera incluir um parágrafo de ênfase ou um parágrafo de outras matérias no relatório de auditoria, deve comunicar com os encarregados da governação em relação a essa expectativa e a redação desse parágrafo.</p>
<p>COMPARAÇÃO UE/ISA</p>	<p>Uma auditoria executada de acordo com as ISA irá, na generalidade, cumprir com os requisitos introduzidos pela recente legislação europeia. Conteúdos específicos nacionais ou da UE irão ser divulgados. Referência é feita para o artigo 28 (2) (c) (ii) da Diretiva. Outros exemplos estão realçados abaixo.</p> <p>As ISA revistas têm mais informação sobre o formato e são mais claras no que respeita às responsabilidades do auditor, mas são consistentes com a legislação europeia revista. As ISA permitem a utilização de um modelo ou redacção específicos do relatório de auditoria se o mesmo for exigido pela lei ou regulamento numa dada jurisdição, desde que um certo número de elementos sejam incluídos.</p>

TÓPICO	Continuidade
<p>UE</p>	<p>Artigo 28 (2) (f) da Diretiva</p> <p>2. O relatório de auditoria ou certificação legal das contas é elaborado por escrito e:</p> <p>...</p> <p>f) Contém uma declaração sobre qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam lançar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade para dar continuidade às suas atividades;</p>
<p>ISA</p>	<p>Requisitos da ISA 570 (Revista) e ISA 700 (Revista)</p> <p>ISA 570 (Revista)</p> <p><i>Adequação das Divulgações quando Eventos ou Condições foram identificados e Existe uma Incerteza Material</i></p> <p>19. Se o auditor concluir que o uso do pressuposto da continuidade é apropriado nas circunstâncias, mas existe uma incerteza material, deve determinar se as demonstrações financeiras:</p> <p>(a) Descrevem adequadamente os principais acontecimentos ou condições que podem colocar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade e os planos da gerência para tratar esses acontecimentos ou condições; e</p> <p>(b) Divulgam claramente que existe uma incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que podem colocar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade e que, por isso, a entidade poderá não ser capaz de realizar os seus activos e liquidar os seus passivos no âmbito normal da actividade.</p> <p><i>Adequação das Divulgações quando Eventos ou Condições foram identificados mas Não Existe uma Incerteza Material</i></p> <p>20. Se eventos ou condições foram identificados que podem causar dúvida significativa sobre a capacidade da entidade prosseguir em conformidade mas, com base na prova de auditoria obtida o auditor concluir que não existe uma incerteza material, deve avaliar se, face aos requisitos do referencial de relato financeiro aplicável, as demonstrações financeiras proporcionam divulgações adequadas sobre esses eventos ou condições.</p> <p>Implicações para o Relatório de Auditoria</p> <p><i>Uso não apropriado do pressuposto da continuidade</i></p> <p>21. Se as demonstrações financeiras forem preparadas numa base de continuidade mas, no julgamento do auditor, o uso pela gerência do pressuposto da continuidade nas demonstrações financeiras não for apropriado, o auditor deve expressar uma opinião adversa.</p> <p><i>Uso Apropriado do Pressuposto da Continuidade, mas Existe uma Incerteza Material</i></p> <p>Divulgação Adequada de uma Incerteza Material é feita nas Demonstrações Financeiras</p> <p>Se for feita divulgação adequada nas demonstrações financeiras, o auditor deve expressar uma opinião não modificada e o relatório do auditor deve incluir uma secção separada com o título "Incerteza Material Relacionada com a Continuidade" para:</p> <p>(a) Chamar a atenção para a nota nas demonstrações financeiras que divulga as matérias referidas no parágrafo 19.</p> <p>(b) Declarar que estes eventos ou condições indicam que uma incerteza material existe que pode causar dúvida significativa sobre a capacidade da entidade prosseguir em continuidade e que a opinião do auditor não é modificada com respeito a esta matéria.</p> <p><i>Divulgação Adequada de uma Incerteza Material Não é Feita nas Demonstrações Financeiras</i></p> <p>23. Se uma divulgação adequada não for feita nas demonstrações financeiras, o auditor deve:</p> <p>a) Expressar uma opinião qualificada ou opinião adversa, como apropriado, de acordo com a ISA 705 (Revista); e</p> <p>b) Na secção "Base para uma Opinião Qualificada (Adversa)" do relatório de auditoria, declarar que uma incerteza material existe que pode causar dúvida significativa na capacidade da entidade prosseguir em continuidade e que as demonstrações financeiras não divulgam apropriadamente essa matéria.</p> <p><i>Relutância da Gerência em Fazer ou Alargar a sua Apreciação</i></p> <p>24. Se a gerência se mostrar relutante em fazer ou alargar a sua apreciação quando solicitada para tal pelo auditor, este deve considerar as implicações para o seu relatório.</p> <p>ISA 700 (Revista)</p> <p>33. Esta secção do relatório do auditor deve descrever a responsabilidade da gerência pela:</p> <p>...</p> <p>(b) Avaliação da capacidade da entidade em se manter em continuidade e sobre se o uso do princípio contabilístico da continuidade é apropriado, e também pela divulgação, se aplicável, de assuntos relativos à continuidade. A explicação da responsabilidade da gerência por esta avaliação deve incluir uma descrição sobre quando é que o uso do princípio da continuidade é apropriado.</p> <p>38. A secção "As responsabilidades do auditor pela auditoria de demonstrações financeiras" do relatório de auditoria deve ainda:</p> <p>...</p> <p>(iv) Concluir sobre a apropriação do uso, pela gerência, do pressuposto contabilístico da continuidade e, com base na prova de auditoria obtida, se existe uma incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam pôr em dúvida a capacidade da entidade em continuar as suas operações. Se o auditor concluir que existe uma incerteza material, deve chamar a atenção no seu relatório para as divulgações relacionadas incluídas nas demonstrações financeiras ou, caso essas divulgações não sejam adequadas, modificar a opinião. As conclusões do auditor são baseadas na prova de auditoria obtida até à data do seu relatório. Porém, futuros acontecimentos ou condições podem provocar que a entidade descontinue as operações.</p>
<p>COMPARAÇÃO UE/ISA</p>	<p>Ambos os requisitos ligados a incerteza material relacionada com a continuidade resultam provavelmente numa divulgação equivalente no relatório de auditoria. Irão só resultar numa divulgação numa secção separada do relatório de auditoria quando o auditor concluir que existe uma incerteza material relacionada com eventos ou condições que podem originar dúvida significativa da capacidade da entidade prosseguir em continuidade.</p> <p>A descrição das respectivas responsabilidades tal como exigido pela ISA 700 (revista) é uma adição em comparação com os requisitos da UE.</p>

TÓPICO	Relatório de Gestão
UE	<p>Artigo 28 (2) (e) da Diretiva</p> <p>2. O relatório de auditoria ou certificação legal das contas é elaborado por escrito e:</p> <p>e) Inclui um parecer e uma declaração, ambos baseados nos trabalhos realizados durante a revisão ou auditoria, tal como referido no artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2013/34/UE (Relatório de Gestão);</p>
ISA	<p>ISA 720 (Revista)</p> <p><i>Leitura e Consideração de Outra Informação</i></p> <p>14. O auditor deve ler a outra informação e, ao fazê-lo deve:</p> <p>a) Considerar se existe uma inconsistência material entre a outra informação e as demonstrações financeiras. Como base para esta consideração, o auditor deve, para avaliar a sua consistência, comparar montantes seleccionados ou outros itens na outra informação (que tencionam ser os mesmos que, que resumizam, ou que forneçam maior detalhe sobre, os montantes ou outros itens nas demonstrações financeiras) com tais montantes ou outros itens nas demonstrações financeiras; e</p> <p>b) Considerar se existe uma inconsistência material entre a outra informação e o conhecimento do auditor obtido na auditoria, no contexto da prova de auditoria obtida e nas conclusões atingidas na auditoria.</p> <p>15. Ao ler a outra informação de acordo com o parágrafo 14., o auditor deve permanecer alerta para indicações de que a outra informação não relacionada com as demonstrações financeiras ou o conhecimento do auditor obtido na auditoria aparente estar materialmente distorcido.</p> <p><i>Responder quando uma Inconsistência Material Aparenta Existir ou a Outra Informação Aparenta estar Materialmente Distorcida</i></p> <p>16. Se o auditor identificar que uma inconsistência material aparenta existir (ou é alertado para o fato de que a outra informação aparenta estar materialmente distorcida) o auditor deve debater a matéria com a gerência e, se necessário, executar outros procedimentos para concluir que:</p> <p>a) Uma distorção material da outra informação existe;</p> <p>b) Uma distorção material nas demonstrações financeiras existe;</p> <p>c) O conhecimento do auditor da entidade e do seu ambiente necessita de ser actualizado.</p> <p><i>Responder quando o Auditor Conclui que Existe uma Inconsistência Material na Outra Informação</i></p> <p>17. Se o auditor concluir que existe uma inconsistência material na outra informação, deve requerer à gerência que corrija a outra informação. Se a gerência:</p> <p>a) Concordar em fazer a correcção, o auditor deve determinar se a correcção foi feita; ou</p> <p>b) Recusar fazer a correcção, o auditor deve comunicar a matéria aos encarregados da governação e requerer que seja feita a correcção.</p> <p>18. Se o auditor concluir que existe uma inconsistência material na outra informação obtida anteriormente à data do relatório de auditoria, e a outra informação não é corrigida após a comunicação com os encarregados da governação, o auditor deve tomar acção apropriada, incluindo:</p> <p>a) Considerar as implicações para o relatório de auditoria e comunicar com os encarregados da governação sobre como planeia tratar a distorção material no relatório de auditoria; ou</p> <p>b) Retirar-se do trabalho, quando essa retirada for possível segundo a lei ou regulamento.</p> <p>19. Se o auditor concluir que existe uma distorção material na outra informação obtida após a data do relatório de auditoria, deve:</p> <p>a) Se a outra informação for corrigida, executar os procedimentos necessários nas circunstâncias; ou</p> <p>b) Se a outra informação não for corrigida após a comunicação com os encarregados da governação, tomar acções apropriadas considerando os direitos e obrigações legais, para procurar que a distorção material não corrigida chegue à atenção dos utilizadores para os quais o relatório de auditoria foi preparado.</p> <p><i>Responder quando Existe uma Distorção Material nas Demonstrações Financeiras ou o Conhecimento do Auditor sobre a Entidade e o seu Ambiente necessita de ser Atualizado</i></p> <p>20. Se, na sequência dos procedimentos executados segundo os parágrafos 14-16, o auditor concluir que existe uma distorção material nas demonstrações financeiras ou o conhecimento do auditor sobre a entidade e o seu ambiente necessita de ser actualizado, deve responder apropriadamente de acordo com as outras ISA.</p> <p>Relato</p> <p>21. O relatório de auditoria deve incluir uma secção separada com o título "Outra Informação" ou outro título apropriado, quando, à data do relatório de auditoria:</p> <p>a) Para uma auditoria de demonstrações financeiras de uma entidade cotada, o auditor obteve, ou espera obter, a outra informação; ou</p> <p>b) Para uma auditoria de demonstrações financeiras de uma entidade que não seja cotada, o auditor obteve alguma ou toda a outra informação.</p> <p>22. Quando é exigido que o relatório de auditoria inclua uma secção com Outra informação de acordo com o parágrafo 21, esta secção deve incluir:</p> <p>a) Uma identificação da:</p> <p>a. Outra informação, se existir, obtida pelo auditor antes da data do relatório de auditoria; e</p> <p>b. Para uma auditoria de demonstrações financeiras de uma entidade cotada, a outra informação, se existir, que seja esperada ser obtida após a data do relatório de auditoria;</p>

	<p>b) Uma declaração de que a opinião do auditor não cobre a outra informação e, de acordo, que o auditor não expressa (e não irá expressar) uma opinião de auditoria ou qualquer outra forma de conclusão de garantia de fiabilidade por isso.</p> <p>c) Uma descrição das responsabilidades do auditor relacionadas com a leitura, consideração e relato sobre a outra informação como exigido por esta ISA.</p> <p>d) Quando a outra informação foi obtida antes da data do relatório de auditoria, ou:</p> <ol style="list-style-type: none"> Uma declaração que o auditor não tem nada a reportar; ou Se o auditor concluiu que existe uma distorção material não corrigida, uma declaração que descreva a distorção material não corrigida na outra informação. <p>23. Quando o auditor expressa uma opinião qualificada ou adversa de acordo com a ISA 705 (Revista), deve considerar as implicações da matéria que deu origem à modificação da opinião na declaração exigida pelo parágrafo 22(d).</p> <p><i>Relato Prescrito por Lei ou Regulamento</i></p> <p>24. Se ao auditor é exigido por lei ou regulamento que se refira à outra informação no relatório de auditoria utilizando um formato ou redação específicos, o relatório de auditoria deve se referir às ISA somente quando o relatório de auditoria incluir, no mínimo:</p> <ol style="list-style-type: none"> Identificação da outra informação obtida pelo auditor antes da data do relatório de auditoria; Uma descrição das responsabilidades do auditor com respeito à outra informação; Uma declaração explícita sobre o resultado do trabalho do auditor para este fim. <p><i>Documentação</i></p> <p>25. Ao tratar dos requisitos da ISA 230, como ela se aplica a esta ISA, o auditor deve incluir na documentação de auditoria:</p> <ol style="list-style-type: none"> Documentação dos procedimentos executados segundo esta ISA; A versão final da outra informação sobre a qual o auditor executou o trabalho previsto nesta ISA.
COMPARAÇÃO UE/ISA	<p>Na ISA 720 (revista), "Outra Informação" pode ter um âmbito mais alargado do material publicado pela entidade do que existe no "Relatório de Gestão", tal como referido na legislação europeia.</p> <p>O esforço de trabalho exigido pela ISA 720 (Revista) é explícito enquanto a legislação europeia não inclui uma disposição específica sobre o esforço de trabalho.</p> <p>Ambos os requisitos de relato da UE ISA clarificam o papel do auditor sobre outra informação (não financeira), adicionando por isso valor aos utilizadores do relatório</p>

TÓPICO	Matérias Relevantes de Auditoria
UE	<p>Artigo 10 (2) do Regulamento (aplicável à auditoria de EIP)</p> <p>2. O relatório de auditoria ou certificação legal das contas é elaborado de acordo com o disposto no artigo 28.º da Diretiva 2006/43/CE e inclui, além disso, pelo menos:</p> <p>...</p> <ol style="list-style-type: none"> A divulgação, em apoio do parecer de auditoria, dos elementos seguintes: <ol style="list-style-type: none"> uma descrição dos riscos de distorção material mais significativos identificados, incluindo os riscos apurados de distorção material devido a fraude, uma síntese da resposta do revisor a esses riscos, e Se relevante, as observações fundamentais que possam ter surgido em relação a esses riscos.
ISA	<p>Requisitos ISA 700 (Revista)</p> <p><i>Matérias Relevantes de Auditoria</i></p> <p>30. Relativamente às auditorias de conjuntos completos de demonstrações financeiras de finalidade geral de entidades cotadas, o auditor deve comunicar matérias relevantes de auditoria no seu relatório de acordo com a ISA 701.</p> <p>31. Quando for exigido ao auditor por lei ou regulamento, ou decida comunicar matérias relevantes de auditoria no seu relatório, deve fazê-lo de acordo com a ISA 701.</p> <p>Requisitos ISA 701</p> <p>Determinar Matérias Relevantes de Auditoria</p> <p>9. O auditor deve determinar, a partir das matérias objeto de comunicação com os encarregados da governação, aquelas que lhe exigiram uma atenção especial na execução da auditoria. Para fazer essa determinação, o auditor deve ter em consideração o seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none"> Áreas avaliadas de risco elevado de distorção material, ou riscos significativos identificados de acordo com a ISA 315 (Revista). Julgamentos significativos do auditor relativos a áreas das demonstrações financeiras que envolveram julgamento significativo da gerência, incluindo estimativas contabilísticas que tenham sido identificadas como tendo uma elevada incerteza de estimação. O efeito na auditoria de acontecimentos e transações significativos que ocorreram durante o período. <p>10. O auditor deve avaliar quais das matérias determinadas de acordo com o parágrafo 9 foram as de maior importância na auditoria das demonstrações financeiras do período corrente e, por isso, são as matérias relevantes de auditoria.</p> <p><i>Comunicar Matérias Relevantes de Auditoria</i></p> <p>11. O auditor deve descrever cada matéria relevante de auditoria, utilizando um subtítulo apropriado, numa secção separada do seu relatório sob o título "Matérias Relevantes de Auditoria", a menos que se apliquem as circunstâncias indicadas nos parágrafos 14 e 15. O parágrafo introdutório desta secção deve declarar que:</p> <ol style="list-style-type: none"> As matérias relevantes de auditoria são as que, no julgamento profissional do auditor, foram as mais importantes na auditoria das demonstrações financeiras [do período corrente]; e Essas matérias foram consideradas no contexto de uma auditoria de demonstrações financeiras como um todo, e na formação da opinião do auditor sobre as mesmas, e que o auditor não dá uma opinião separada sobre essas matérias.

	<p><i>Matérias Relevantes de Auditoria Não são um Substituto para Expressar uma Opinião Modificada</i></p> <p>12. O auditor não deve comunicar uma matéria na secção “Matérias Relevantes de Auditoria” do seu relatório quando lhe for exigido de acordo com a ISA 705 (Revista) que modifique a opinião em resultado dessa mesma matéria.</p> <p><i>Descrições de Matérias Relevantes de Auditoria</i></p> <p>13. A descrição de cada matéria relevante de auditoria na respetiva secção do relatório do auditor deve incluir uma referência para as divulgações relacionadas, se existirem, nas demonstrações financeiras e deve indicar:</p> <p>(a) A razão pela qual a matéria foi considerada como de maior importância para a auditoria e, como tal, determinada para ser uma matéria relevante de auditoria; e</p> <p>(b) Como a matéria foi tratada na auditoria.</p> <p><i>Circunstâncias em Que uma Matéria Avaliada como Matéria Relevante de Auditoria não é Comunicada no Relatório do Auditor</i></p> <p>14. O auditor deve descrever cada matéria relevante de auditoria no seu relatório a menos que:</p> <p>(a) A lei ou regulamento proíba a divulgação pública da matéria; ou</p> <p>(b) Em circunstâncias extremamente raras, o auditor determine que a matéria não deve ser incluída no seu relatório porque se espera que as consequências adversas de o fazer ultrapassem os benefícios de interesse público de tal comunicação. Isto não se aplica se a entidade divulgou publicamente informação sobre a matéria.</p>
COMPARAÇÃO UE/ISA	<p>Embora a redacção da legislação europeia não seja igual à da ISA 701, a ISA contém mais orientação. O resultado pode, geralmente, ser considerado como igual. Devido ao fato de o conceito “identificar e avaliar riscos de distorção material” usado no texto da UE vir das ISA, ambos os métodos devem resultar em matérias similares a serem comunicadas.</p> <p>Um relatório de auditoria segundo as ISA pode também divulgar matérias que não estão incluídas nas demonstrações financeiras, se tais matérias forem considerados assuntos relevantes de acordo com a ISA 701.</p>

TÓPICO	Auditoria Conjunta
UE	<p>Artigo 28 (3) da Diretiva</p> <p>3. Quando a revisão legal de contas tiver sido realizada por mais de um revisor oficial de contas ou mais de uma sociedade de revisores oficiais de contas, esses revisores oficiais de contas ou essas sociedades de revisores oficiais de contas chegam a acordo sobre os resultados da revisão legal de contas e apresentam um relatório e uma opinião conjuntos. Em caso de desacordo, cada revisor oficial de contas ou cada sociedade de revisores oficiais de contas apresenta a sua opinião num parágrafo diferente do relatório de auditoria ou certificação legal das contas, e expõe os motivos de desacordo</p>
ISA	N/A
COMPARAÇÃO UE/ISA	Os requisitos das ISA não cobrem os requisitos de divulgação adicionais da UE.

TÓPICO	Assinatura do Relatório de Auditoria
UE	<p>Artigo 28 (4) da Diretiva</p> <p>4. O relatório de auditoria ou certificação legal das contas é assinado e datado pelo revisor oficial de contas. Quando a revisão legal de contas for realizada por uma sociedade de revisores oficiais de contas, o relatório de auditoria ou certificação legal das contas ostenta pelo menos a assinatura do revisor ou revisores oficiais de contas que realizaram a revisão legal de contas por conta da sociedade de revisores oficiais de contas. Em caso de contratação simultânea de mais de um revisor oficial de contas ou de mais de uma sociedade de revisores oficiais de contas, o relatório de auditoria ou certificação legal das contas é assinado por todos os revisores oficiais de contas ou pelo menos pelos revisores oficiais de contas que realizaram a revisão legal de contas por conta de cada uma das sociedades de revisores oficiais de contas. Em casos excepcionais, os Estados-Membros podem dispor que tal assinatura ou assinaturas não tenham que ser divulgadas ao público, se a sua divulgação puder ocasionar uma ameaça iminente e significativa para a segurança de qualquer pessoa.</p>
ISA	<p>Requisitos ISA 700 (Revista)</p> <p><i>Nome do Sócio Responsável</i></p> <p>45. Nas auditorias de conjuntos completos de demonstrações financeiras de finalidade geral de entidades cotadas deve ser indicado no relatório do auditor o nome do sócio responsável a menos que, em circunstâncias raras, haja uma expectativa razoável de que essa divulgação constitua uma ameaça significativa à sua segurança pessoal. Nas raras circunstâncias em que tal possa ocorrer, o auditor deve discutir a intenção de não divulgação do seu nome com os encarregados da governação informando-os da sua avaliação da probabilidade e severidade de uma ameaça significativa à sua segurança pessoal.</p>
COMPARAÇÃO UE/ISA	Os requisitos de assinar o relatório de auditoria e nomear o sócio responsável pelo trabalho são similares.

TÓPICO	Serviços que não sejam de auditoria
UE	<p>Artigo 10 (2) (f) e (g) do Regulamento</p> <p>2. O relatório de auditoria ou certificação legal das contas é elaborado ...</p> <p>f) A declaração de que não foram prestados os serviços distintos da auditoria proibidos, a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, e que o(s) revisor(es) oficial (ais) de contas ou a(s) sociedade(s) de revisores oficiais de contas se mantiveram independentes em relação à entidade auditada durante a realização da auditoria;</p> <p>g) A indicação de todos os serviços, além da revisão legal de contas, que foram prestados pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas à entidade auditada e à(s) entidade(s) sob o seu controlo, e que não tenham sido divulgados no relatório de gestão ou nas demonstrações financeiras.</p>
ISA	<p>Requisitos ISA 700 (Revista)</p> <p>28. O relatório do auditor deve ...</p> <p>(c) Declare que o auditor é independente da entidade nos termos dos requisitos éticos relevantes relativos à auditoria, e que cumpriu todas as outras responsabilidades éticas de acordo com esses requisitos. Esta declaração deve identificar a jurisdição de origem dos requisitos éticos relevantes ou fazer referência ao Código de Ética dos Profissionais de Contabilidade e Auditoria do International Ethics Standards Board for Accountants (Código do IESBA);</p>
COMPARAÇÃO UE/ISA	A legislação europeia exige especificamente ao auditor que divulgue informação sobre a prestação de serviços que não sejam de auditoria, enquanto as ISA exigem uma declaração geral sobre a independência do auditor.

TÓPICO	Irregularidades
UE	<p>Artigo 10 (2) (d) e Artigo 7 do Regulamento</p> <p>Artigo 7</p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do presente regulamento e na Diretiva 2005/60/CE, quando um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que realize a revisão legal de contas de uma entidade de interesse público suspeite, ou tenha razões suficientes para suspeitar, que podem ocorrer ou que ocorreram irregularidades, incluindo fraude no que respeita às demonstrações financeiras da entidade auditada, informam esta última, sugerem-lhe que investigue a situação identificada e que tome medidas adequadas para corrigir essas irregularidades a fim de evitar que as mesmas se repitam no futuro.</p> <p>Se a entidade auditada não investigar a situação identificada, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas informam as autoridades designadas pelos Estados-Membros como responsáveis para a investigação dessas irregularidades.</p> <p>A divulgação de boa-fé a essas autoridades, pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas, de quaisquer irregularidades referidas no primeiro parágrafo não constitui uma violação de qualquer restrição contratual ou jurídica à divulgação de informações.</p> <p>Artigo 10 (2) (d)</p> <p>2. O relatório de auditoria ou certificação legal das contas é elaborado ...</p> <p>d) Uma explicação de em que medida a revisão legal de contas foi considerada eficaz na deteção de irregularidades, incluindo fraudes;</p>
ISA	<p>Requisitos ISA 700 (Revista) e Introdução ISA 240</p> <p>ISA 700 (Revista)</p> <p>38. Esta secção deve também ...</p> <p>(b) Descrever uma auditoria declarando que as responsabilidades do auditor são:</p> <p>(i) Identificar e avaliar os riscos de distorção material das demonstrações financeiras devido a fraude ou a erro, conceber e executar procedimentos de auditoria para responder a esses riscos e obter prova de auditoria suficiente e apropriada que proporcione uma base para a opinião. O risco de não ser detetada uma distorção material devido a fraude é maior do que se for devido a erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou sobreposição ao controlo interno.</p> <p>ISA 240</p> <p><i>Responsabilidades do Auditor</i></p> <p>5. Um auditor que conduza uma auditoria de acordo com as ISA é responsável por obter garantia razoável de fiabilidade de que as demonstrações financeiras tomadas como um todo estão isentas de distorção material causada por fraude ou por erro. Dadas as limitações inerentes de uma auditoria, existe um risco inevitável de que algumas distorções materiais das demonstrações financeiras possam não ser detectadas, embora a auditoria seja devidamente planeada e executada de acordo com as ISA.</p> <p><i>Comunicações à Gerência e aos Encarregados da Governação</i></p> <p>40. Se o auditor tiver identificado uma fraude ou se tiver obtido informação que indicie que possa existir uma fraude, deve comunicar estas matérias em tempo oportuno ao nível apropriado de gerência, a fim de informar os responsáveis directos pela prevenção e deteção de fraudes sobre matérias relevantes para as suas responsabilidades.</p>

COMPARAÇÃO UE/ISA	<p>O requisito da UE sobre como o auditor pode detectar irregularidades, incluindo a fraude, é coberto pelos procedimentos de trabalho e relato incluídos na ISA 240 e pela descrição das responsabilidades do auditor no relatório de auditoria segundo a ISA 700 (revista). O auditor deve usar o julgamento profissional para determinar se existe necessidade ou não de incluir divulgações adicionais no relatório de auditoria.</p> <p>A comparabilidade relacionada com a comunicação de irregularidades e relato aos supervisores é limitada. Os requisitos da UE fazem parte de um instrumento legal e, quando aplicável nos estados membros, pode tornar-se mais extensiva. Pode proporcionar mais informação sobre o mandato do auditor, bem como referir-se a outra legislação sobre comunicação às autoridades competentes no geral. Normas ou códigos que tratem de suspeição de irregularidades não podem, por essência, proporcionar tal protecção. Desta feita, não se pode esperar que as ISA tratem pormenorizadamente tais medidas sem ser a um nível mais geral baseado em princípios.</p>
--------------------------	---

TÓPICO	Consistência com o Relatório Adicional para o Comité de Auditoria
UE	<p>Artigo 10 (2) (e) do Regulamento</p> <p>2. O relatório de auditoria ou certificação legal das contas é elaborado ...</p> <p>e) A confirmação de que o parecer de auditoria é coerente com o relatório adicional dirigido ao comité de auditoria referido no artigo 11.º;</p>
ISA	N/A
COMPARAÇÃO UE/ISA	Não pode ser feita nenhuma comparação entre os referenciais

TÓPICO	Relatório para os Supervisores das EIP
UE	Artigo 12 do Regulamento
ISA	N/A
COMPARAÇÃO UE/ISA	Nenhuma comparação pode ser feita entre os dois referenciais (As ISA não exigem a emissão de relatórios de transparência)

TÓPICO	Relatório de Transparência
UE	Artigo 13 do Regulamento
ISA	N/A
COMPARAÇÃO UE/ISA	Nenhuma comparação pode ser feita entre os dois referenciais (As ISA não exigem a emissão de relatórios de transparência)



Sobre a prudência

Contabilidade



José Rodrigues de Jesus
REVISOR OFICIAL DE CONTAS



Susana Rodrigues de Jesus
REVISORA OFICIAL DE CONTAS



Mário Freire
REVISOR OFICIAL DE CONTAS



A prudência não passa de uma qualidade: não devemos transformá-la em virtude

Jules Renard

1. Do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de fevereiro, manteve-se – e mantém-se – em vigor¹, entre vários, o seu artigo 3.º, que tem o seguinte texto, com a epígrafe Princípio da prudência²:

“1. Para efeitos de observância do princípio da prudência consagrado no Plano de Contas para o Sistema Bancário, no Plano de Contas para as Empresas de Seguros e no Plano Oficial de Contabilidade, devem ser reconhecidas todas as responsabilidades incorridas no exercício financeiro em causa ou num exercício anterior, ainda que tais responsabilidades apenas se tornem patentes entre a data a que se reporta o balanço e a data em que é elaborado.

*2. Devem, igualmente, ser tidas em conta todas as responsabilidades previsíveis e perdas potenciais incorridas no exercício financeiro em causa ou em exercício anterior, ainda que tais responsabilidades ou perdas apenas se tornem patentes entre a data a que se reporta o balanço e a data em que é elaborado.”*²

2. Por sua vez, a Estrutura Conceptual (EC) do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) define a prudência nos seguintes termos:

A prudência é a inclusão de um grau de precaução no exercício dos juízos necessários ao fazer as estimativas necessárias em condições de incerteza, de forma que os passivos ou os rendimentos não sejam sobreavaliados e os passivos ou os gastos não sejam subavaliados. Porém, o exercício da prudência não permite, por exemplo, a criação de reservas ocultas ou provisões excessivas, a subavaliação deliberada de ativos ou de rendimentos, ou a deliberada sobreavaliação de passivos ou de gastos, porque as demonstrações financeiras não seriam neutras e, por isso, não teriam a qualidade de fiabilidade.

3. Analisando o texto da EC, facilmente se percebe que, embora tratando-se da descrição de um princípio básico da contabilidade, vertido como uma característica qualitativa essencial que preside à elaboração das demonstrações financeiras, não é simplesmente por ele, dada a sua generalidade, que se encontra a solução para as diversas realidades, mas que é uma orientação fundamental nas considerações de reconhecimento e mensuração e, seguramente, em temas que exijam maior julgamento, como são os casos das imparidades e provisões.
4. A redação do transcrito Art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 35/2005 alude a “responsabilidades”, em ambos os seus números. Poder-se-ia, numa leitura imediata, subentender que a prudên-

cia se figuraria do lado das responsabilidades, num contexto em que a preocupação relevante se centra naquilo que possa corresponder a acontecimentos que configurem reduções de património numa entidade.

5. Importa, porém, ter em consideração que outras situações suscetíveis de gerar impactes negativos no património de uma entidade podem ocorrer, como seja a perda de valor em ativos.
6. Deve ter-se em consideração que, no âmbito da transposição da Diretiva 2003/51/CE, de 18 de junho³, em que se estabelece que “as provisões não podem ter por objeto corrigir valores dos elementos do ativo”, o Decreto-Lei n.º 35/2005, introduziu a distinção entre “provisões” (elemento de um passivo) e “provisões” anteriormente também sinónimo de reduções de ativos, passando a designar estas por “ajustamentos” – esta importante distinção veio permitir evitar quaisquer confusões entre os dois conceitos que eram até aí indistintamente utilizados nos normativos contabilísticos nacionais, tendo o SNC simplesmente substituído o termo “ajustamento” por “imparidade”.
7. Quando aquele decreto-lei veio estabelecer o conceito de prudência, efetivamente incorporou o novo conceito de provisões, enquanto elemento de passivo, sinónimo de responsabilidade, e não pretendeu, nem poderia pretender, abandonar o conceito de prudência aplicável aos ativos.
8. No número 1 do referido Art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 35/2005, são referidas *responsabilidades incorridas* (e, por conseguinte, aludindo ao conceito de “provisões”), enquanto no número 2 se abordam outras perdas, já que se especifica que além de “serem tidas em conta todas as responsabilidades previsíveis” têm de ser consideradas as “perdas potenciais”, claramente aludindo ao conjunto dos ativos, à data “ajustamentos”, hoje “imparidades”.
9. Situação paralela, que não é dissociada, prende-se com a manutenção do conceito de “prudência” como “princípio contabilístico” contemplado no Capítulo 4 do Plano Oficial de Contabilidade e que permaneceu na EC do SNC, como uma “característica qualitativa das demonstrações financeiras”⁴.
10. Este conceito permanece, ainda hoje, no Direito Comunitário – com efeito, na Diretiva 2013/34/UE, de 23 de junho, encontra-se nos dois últimos períodos do número 22 do Preâmbulo uma formulação da prudência nos seguintes termos:
“As estimativas deverão basear-se num juízo prudente da direção da empresa e deverão ser calculadas de forma objetiva e completadas pela experiência resultante de operações semelhantes, e até, em alguns casos, por relatórios de peritos independentes. Os dados considerados deverão incluir dados adicionais proporcionados por eventos posteriores à data do balanço.”
11. Da alínea c) do n.º do Art.º 6.º da mesma diretiva consta o enunciado do princípio da prudência deste modo:
“O reconhecimento e a mensuração respeitam um critério de prudência e em particular:

- i) Só podem ser reconhecidos os lucros realizados à data do balanço,
- ii) São reconhecidas todas as responsabilidades ocorridas durante o período em causa ou durante um período anterior, mesmo que tais responsabilidades apenas se tornem patentes entre a data do balanço e a data em que este é elaborado, e
- iii) *todos os ajustamentos de valor negativos são reconhecidos, quer o período apresente lucro ou prejuízo*”.
12. Estão, assim, em cotejo os conceitos de “*incorrido*”, “*previsível*” e “*potencial*”.
13. Naturalmente tem de tratar-se, em qualquer caso, de *incomodidades*, diga-se deste modo para aglutinar os termos providências, imparidades, ajustamentos (por perdas) e outros com idêntico sentido, nascidas até à data a que se referem as contas, ainda que a respetiva perceção tenha acontecido depois dessa data e até ao momento em que se dá por terminada a sua elaboração.
14. Também se dá por assente que é sempre usada a melhor estimativa na data em que se tiver a perceção.
15. Além disso, estar-se-á sempre a pensar em *incomodidades* que serão consumadas, efetivamente sentidas, no futuro – de outro modo estar-se-ia a tratar de meros registos de factos que terminaram o seu curso, que em nada já têm uma inserção num tempo posterior.
16. As questões referem-se, antes, a saber se, na consideração das *incomodidades* deve-se atender mais ou exclusivamente ao que sabemos do passado (por exemplo, que um crédito está em mora há um mês ou há um dia, o que indicia que estando já em mora deve haver aqui um risco de não recebimento), ou se podemos ou devemos lançar o pensamento de forma mais penetrante no futuro ainda que sob a previsão (“*pré-visão*”) do que pode acontecer (por exemplo, o crédito ainda não está vencido, mas o cliente já tem créditos em mora ou, mais intensamente, o crédito ainda não está vencido nem o cliente alguma vez deixou de cumprir, mas, como tantos outros em que isso mesmo se verificou no passado e em dado momento houve um incumprimento), ou se podemos ou devemos ainda perscrutar mais o futuro e de uma maneira mais larga e admitir que num ambiente de incerteza (como é sempre o do futuro) se deve ir além da previsão apertada, cingida aos factos mais próximos da realidade conhecida (por exemplo, a existência do crédito no estado em que está) e entrar num domínio mais vasto da consideração do que é *potencial*⁵.
17. A noção de imparidade, salvo contados casos (por exemplo, existência de cotações⁶ que sirvam para o bem em apreciação, na sua quantidade e qualidade) implica os conceitos de futuro, de incerteza, de risco, de estimativa.
18. O risco existe desde o início da operação (de uma venda, de um empréstimo, por exemplo) e pode alterar-se no decurso da mesma, podendo referir-se a aspetos operacionais (produção, qualidade, transporte, má prestação do serviço, por exemplo) e/ou a razões de ordem financeira (crédito, taxa de juro, taxa de câmbio, por exemplo).
19. Em tese geral, é suposto que, aquando da fixação do preço, sejam apreciadas as diferentes componentes do risco, para a formação do mesmo, o que implica que a dimensão do resultado no momento do seu reconhecimento deva sintetizar as diferentes frações que tomam incerto o recebimento final da contraprestação.
20. A contabilidade não tem capacidade de realizar a expressão das diferentes cambiantes do risco ao longo do processo, de modo a que em cada momento reflita as variações de valor – mas vai tendo cada vez mais em correspondência com as sempre acrescidas exigências de informação do mercado.
21. No limite, por exemplo, seria possível registar o resultado de uma venda logo no momento em que é celebrado o contrato de compra e venda para a entrega de um bem que ainda vai ser produzido e em que se verifica, após a entrega, um pagamento a prazo – de facto, esse contrato tem um valor, podendo, até, ser transacionável – na complexidade quanto ao cálculo para aplicação do justo valor, ter-se-iam de considerar, para além das vicissitudes ligadas à contraprestação da venda, as incertezas referentes à obrigação de executar a venda (isto é, produzir o produto que irá ser vendido e realizar a venda).
22. Ora, nesse cenário, ter-se-ia um ativo (direito à contraprestação), mas em simultâneo um passivo (obrigação de entregar o bem) – como se trata de um contrato de execução, não sendo oneroso, naturalmente que há um equilíbrio entre o ativo e o passivo e nenhum efeito resulta, na data inicial, para o capital próprio, o que corrobora a tradição prática e, certamente por consequência, de nos princípios contabilísticos se relegar o momento de registo do resultado para um momento ulterior, designadamente o do reconhecimento do rédito.
23. No caso de se verificar que, no entanto, os encargos a suportar para o pleno cumprimento da obrigação (passivo) superam a contraprestação a que se tem direito (ativo), surge imediatamente um desequilíbrio que terá de ser reconhecido na contabilidade – passamos a estar perante aquilo que se designa por *contrato oneroso* – resultando assim na constituição de uma provisão para o efeito (o saldo passivo que se evidencia pela diferença entre as duas componentes referidas).
24. O risco pressupõe uma operação em curso e desaparece, naturalmente, com a extinção da mesma.
25. Significa isto que, em teoria, o resultado pode ser localizado no tempo mais próximo do início da operação (por exemplo logo no momento original, como quer que este se defina), ou mais chegado ao termo da operação (por exemplo quando todos os fluxos financeiros estiverem realizados).
26. A regra da prudência enuncia que, ao longo do processo, e com especificidades para os casos em que é aplicado o modelo do justo valor⁷, nunca poderemos ter no ativo um elemento com um valor superior à sua “*quantia recuperável*”, para usar a expressão da norma da imparidade (valor máximo estimado para o uso ou a venda).
27. Como a própria regra da prudência adverte, não é possível usar a cautela de tal forma que seja predicado o princípio da neutralidade, enviando a informação de modo a noticiar



- valores inferiores aos, como dizer, reais, de mercado, que traduzam o justo valor, consensuais.
28. Por esta razão se determina que a imparidade deve fundar-se numa “evidência objetiva”, utilizando, agora, uma expressão da norma dos investimentos financeiros.
29. Aquela evidência objetiva inclui “dados observáveis que chamem a atenção do detentor do ativo” sobre alguns eventos de perda que a norma enuncia.
30. Os eventos indicados na norma são os que normalmente se formulam, sem grande esforço: dificuldade financeira do devedor, quebra contratual, perspectiva de falência, desaparecimento do mercado ativo para o instrumento, diminuição dos fluxos de caixa estimados, alterações no ambiente tecnológico, de mercado, económico, legal.
31. Deve anotar-se que a observação destes eventos aplica-se nos casos em que se justifica a apreciação dos ativos considerados individualmente e em situações em que é possível tratar populações com certa homogeneidade – a norma dos instrumentos financeiros impõe uma análise individual para ativos significativos, especificando que, para outros ativos, a avaliação deve ser realizada também individualmente ou relativamente a ativos agrupados com base em similares características de risco de crédito.
32. O que parece, em qualquer caso, é que se está a pensar sempre em *perdas incorridas* – por uma razão ou por outra conclui-se que há uma perda.
33. Nas provisões também é assim: já há uma responsabilidade incorrida, decorrendo (naturalmente) de um facto passado, havendo apenas incerteza sobre algumas componentes da liquidação da responsabilidade (por exemplo: momento, credor, valor) – mas tem de haver, igualmente, a evidência objetiva (que não é assim designada na norma das provisões), mas que se pode traduzir por *responsabilidade* decorrente de um evento passado.
34. Numa prestação de serviços ou na venda de um produto a que ficam associadas responsabilidades, após a prestação ou a venda (por exemplo, nos casos de garantias contratadas com os clientes, responsabilidade legal ou contratual por defeitos de prestação do serviço ou dos produtos), há responsabilidades que decorrem de um facto passado – a prestação do serviço ou a venda nas condições legais ou contratuais que determinam consumos de recursos no futuro – mas que ainda não foram objeto de notificação (e, conseqüentemente, de liquidação): são passivos cujo valor tem de ser determinado de acordo com a melhor informação disponível, designadamente atuarial.
35. Nos seguros vem de longe a provisão para sinistros ocorridos e não participados (na indústria designada pela sigla e expressão inglesa por IBNR – *Incurred But Not Reported*): sabe-se que em qualquer momento há uma responsabilidade por sinistros (eventualmente referentes a contratos já extintos, por vezes há muito tempo) que já ocorreram, mas só vêm a ser declarados meses ou anos mais tarde (ainda dentro do período de reclamação dos mesmos ou que podem vir a ser considerados na abrangência de obrigações construtivas) –



aqui, há um facto passado que é o contrato de seguro, com as suas cláusulas de responsabilidade, e há outro facto, também passado, mas de que ainda não se tem conhecimento: tem de ser, usando as melhores ferramentas disponíveis, especialmente as atuariais, registado contabilisticamente o montante dessas responsabilidades que exigirão a saída de recursos.

36. As IFRS estabelecem a diferença entre provisões e passivos contingentes e definem imparidades, mas é nítido que, por mais que se queira delimitar, relativamente aos atos passados, os seus efeitos em termos de reconhecimento e mensuração, sempre terá de atender-se à especificidade do processo produtivo e dos mercados e, até, à circunstância de, em alguns setores (especialmente os financeiros), se querer uma informação com um mais afinado grau de certeza que necessariamente incorpora expectativas futuras.
37. Ora, o IASB dedicou-se a burilar alguns conceitos centrados na prudência e relativamente aos instrumentos financeiros, tendo publicado em julho de 2014 a IFRS 9 – Instrumentos Financeiros, que além do mais, substitui a IAS 39, com a mesma designação.
38. Aquela norma introduz uma importante alteração no paradigma da conceção e medida da imparidade – desloca-se da *perda incorrida* para a *perda esperada*.
39. Ao passo que a *perda incorrida* decorre de um paradigma de evento de crédito que efetivamente tenha ocorrido, ainda que possa não ter sido ainda revelado, na *perda esperada*, e pensando no risco de crédito, são atendidos mais sinais de imparidade procurando antecipar o que possa acontecer nesse crédito nos próximos 12 meses ou mesmo até à maturidade do mesmo (em determinadas situações quando se trata de créditos de médio e longo prazo).
40. Assim, o modelo de *perdas esperadas* vai mais longe do que os habituais eventos radicados na “*evidência objetiva*”, tantos quantos os que forem divisíveis pelas formas mais simples até ao uso de processos matemáticos de discernir o que vai acontecer ao instrumento de crédito: não é necessário saber se um lote de clientes, por análise individual, tem já as marcas da “*evidência objetiva*” (está em mora há algum tempo, por exemplo, paga, mas tarde, uma vez por outra atrasa o pagamento das faturas), sabe-se que para aquele conjunto, como um todo ou repartido por conjuntos menores com diferentes graus de risco, haverá suscetibilidade de incumprimentos que se podem medir estatisticamente.
41. Seria possível considerar que esta forma de observar a realidade poderia ser ainda uma “*evidência objetiva*”, uma vez que apenas se está a projetar algo que dependeu de um facto passado, com todas as suas características – porém, clarifica-se e distingue-se entre o risco de crédito existente desde o início do contrato e a suscetibilidade de poder materializar-se e o evento em que se confronta com a materialização desse risco.
42. É nestes termos que a nova norma mantém o conceito de “*evidência objetiva*” de imparidade, para o conjunto de créditos que já estejam declarados em perda, que sofreram um evento de crédito, não deixando, porém, de tentar captar os riscos de incumprimento da outra carteira, embora a perda acumulada registada de imparidade, nesses casos, não esteja afeta a nenhum crédito em particular, mas antes à suscetibilidade genérica e global de poder vir a sofrer perdas no futuro.
43. Considere-se o exemplo, simplificado, em que é possível fixar o preço de um serviço ou bem material em função do risco de a contraparte pagar: se no fim do ano houver no balanço dois créditos de igual montante, nenhum deles com os habituais sinais de imparidade, mas a que estão associados riscos diferentes de recebimento, que foram traduzidos nos preços, será razoável que a empresa, sem mais, tome em consideração os diferentes preços sem considerar um custo ligado às distintas probabilidades do seu recebimento?
44. É óbvio que se trata de um problema de periodificação: a perda em algum dia se materializa, pelo que está em causa antecipar tanto quanto for suscetível o conhecimento e mensuração da perda que, à partida, está ínsita no preço e que, teoricamente, deveria ser tomada desde logo em consideração à medida que vamos acumulando o rendimento a receber.
45. Bem se sabe que razões de implantação processual não possibilitam chegar tão longe, considerando-se que os sistemas

- informáticos não estariam preparados para esta alteração de paradigma.
46. Aquela IFRS (9) determina que em cada data de relato, uma entidade deve medir a perda admitida de um ativo financeiro (utilizando para isso um conta de acumulação – “allowance” – para a carteira em que nenhum crédito em particular esteja declarado em imparidade) por um montante igual à perda de crédito esperada para os próximos 12 meses. Quando se verifica uma alteração do perfil de crédito face à situação inicial do mesmo⁸, o processo de estimativa estende-se ao inteiro tempo de vida do instrumento financeiro.
47. A estes conceitos andam ligados os de *Probability of Default* (PD)⁹ e *Loss Given Default* (LGD)¹⁰ e, em consequência, de *Expected Loss* (EL)¹¹ das normas bancárias de Basileia, designadamente para efeitos dos rácios prudenciais de capitais exigidos às instituições de crédito, que implicam o uso de pesados modelos de estimativa.
48. Também neste domínio se poderá ir buscar interpretação à atividade seguradora. A perda associada a uma carteira de seguros é o resultado da frequência dos sinistros – o crédito entrar em incumprimento – e da severidade dos mesmos – a perda quando um cliente entra em incumprimento – eventualmente atenuada por elementos mitigadores, como por exemplo o resseguro – ou o colateral do crédito (imóveis, títulos, inventários, fluxos de caixa) – tudo isto avaliado com base na experiência passada acumulada, funcionando o capital como uma forma de cobrir as perdas não antecipadas.
49. Resta pois aferir as intenções do IASB quando, na modificação à Estrutura Conceptual de 1989, o Conselho decidiu abandonar as expressões “prudência” ou “conservadorismo”, como características qualitativas da informação, para introduzir o conceito de representação fidedigna (*faithful representation*)¹².
50. Para que a informação represente de forma fidedigna, a mesma deve ser “completa”, “neutral” e “livre de erros”.
51. Ora, sublinhe-se, o conceito de neutralidade – como o Conselho afirma na justificação apresentada sobre este tema, que “deliberadamente refletindo conservadorismo na estimativa de ativos, passivos, rendimentos ou capital poderá em alguns casos ser considerado desejável para contrabalançar os efeitos de algumas estimativas que tenham sido perfeccionadas como excessivamente otimistas”.
52. O mesmo Conselho desde logo acrescenta, porém, “uma advertência para o prudente é susceptível de conduzir a um enviesamento” condizente com a natural proibição explícita na EC da prática de erros deliberados, afirmando mesmo que: “Subvalorizar ativos ou sobreavaliar passivos, num dado período, frequentemente leva a sobreavaliar o desempenho financeiro em períodos futuros – resultando naquilo que não se pode descrever como prudente ou neutral”¹³.
53. Assim, o conceito de prudência não desaparece, como não poderia desaparecer, da contabilidade.
54. O conceito de prudência está investido em todo o processo em que se tem necessidade de efetuar estimativas que, em ambiente de incerteza e riscos a esta associados, conferem um grau de segurança que não pode ser absoluta – não pode, então, deixar de existir um grau de cautela, mas que se deve refletir na neutralidade: isto é, nem ser excessivamente otimista, nem ser exageradamente pessimista, mas realista perante todos os factos e circunstâncias disponíveis à data em que as estimativas têm de ser efetuadas, o que implica julgamento.
55. A completude da informação e da sua análise, considerando todos os riscos inerentes, e uma atitude neutral (não assumindo um tom excessivamente conservador ou prudente, mas também, não ignorando ou sobrestimando os riscos por atitude excessivamente otimista) contribuem para assegurar que a informação represente de forma fidedigna a posição financeira e o desempenho da entidade, de forma a ser isenta de erros, preconceitos ou enviesamentos.
56. Em conclusão, pode afirmar-se que a contabilidade não só não abandonou a prudência, como conceito subjacente à mesma, estando, assim, presente no processo de elaboração da informação financeira, como se pode mesmo concluir que, pelo contrário, os desenvolvimentos normativos apelam cada vez mais a ter em consideração os riscos que a entidade enfrenta, perscrutando bem o futuro, e isto de uma forma neutral, isto é, sem criar enviesamentos (por excesso ou défice) não hiperbolizando a prudência ao ponto em que se torna, ela própria, fenómeno de enviesamento, mas não deixando de a tomar em consideração quando é necessário: i) estimar e ajustar ativos que se revelam poder vir a incorrer em perdas esperadas ou ii) reconhecer passivos cuja responsabilidade exista e que seja suscetível de gerar desembolsos no futuro, ou mesmo iii) diferir o momento do reconhecimento de rendimentos tendo em conta que não está demonstrada a inequívoca capacidade de a entidade poder apropriar-se de modo definitivo dos mesmos, quer por obrigações de execução pendentes, quer por outras circunstâncias do contrato ou do risco inerente.

¹ Com a publicação do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho (alínea g) do n.º 1 do Art.º 15º), foram revogados os artigos 4.º, 7.º e 11.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 35/2005, mantendo, assim, todo o restante diploma em vigor.

² Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, todas as referências ao Plano Oficial de Contabilidade previstas em anteriores diplomas devem passar a ser entendidas como referência ao SNC.

³ Que alterou a redação do n.º 3 do Art.º 20.º da 4.ª Diretiva (Diretiva 78/660/CE)

⁴ Parágrafo 37 da Estrutura Conceptual adotada pelo Aviso n.º 15652/2009 a que se refere o Despacho n.º 589/2009/MEF, do SEAF, tendo por base a Estrutura Conceptual do IASB de 1989, constante do Anexo 5 das “Observações relativas a certas disposições do Regulamento (CE) 1606/2001, do parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho” e em vigor aquela data.

⁵ A discussão dos conceitos de “perdas incorridas” vs “perdas esperadas” na determinante do modelo de imparidade de crédito é bem ilustrativa desta discussão, conforme resulta da emissão da IFRS 9, de julho de 2014, que de seguida se apreciará.

⁶ Mesmo no caso das “cotações”, elas incorporam aquilo que o mercado modelo de comportamentos previsíveis futuros da sociedade. Atente-se em que, nos modelos essenciais para determinação do valor repercutido numa cotação se utilizam, predominantemente, fluxos de caixa futuros descontados para a data presente, incorporando, pois, sempre determinadas expectativas de comportamentos futuros.

⁷ A prudência transita mesmo para a metodologia de determinação da estimativa do justo valor, quando este não resulta diretamente de preços observáveis de mercado relevantes (pode não ser inteiramente relevante a cotação de uma ação quando está em causa uma participação dominante, já que a unidade de conta não é a ação individualmente, mas sim a participação como um todo que confere controlo). Tal decorre da utilização de pressupostos com grau cautelar, sempre assentes, dentro do possível, em dados observáveis, não podendo, porém, resultar em défice de preço, por cautela excessiva, ou acréscimo do mesmo, por excessivo otimismo – o que a contabilidade apelida de ausência de “enviesamentos” ou na terminologia anglo-saxónica “bias”.

⁸ Quando o risco de crédito naquele instrumento financeiro tiver aumentado significativamente desde o reconhecimento inicial (cf. número 5.5.3 da IFRS 9).

⁹ Probabilidade de entrada em incumprimento.

¹⁰ Uma vez entrado em incumprimento, quanto é a perda

¹¹ Perda esperada, recorrendo assim a indicadores estatísticos em que a $EL = PD \times LGD$

¹² Cf. QC 12 a QC 16 do capítulo 3 da Estrutura Conceptual do IASB revista.

¹³ Cf. BC.3.28 da Estrutura Conceptual



Economia Social de Mercado

Economia



Rui Nunes

PROFESSOR CATEDRÁTICO DA UNIVERSIDADE DO PORTO, EX-PRESIDENTE DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE





1. Introdução

Portugal é um membro de pleno direito da União Europeia pelo que o modelo de desenvolvimento económico deve estar em consonância com as orientações comunitárias, mantendo obviamente a diversidade cultural e as especificidades de cada Estado-Membro. Não apenas por harmonia legislativa mas, também, porque a união económica será ao que se deseja uma verdadeira união política. Numa fase em que, por força dos compromissos europeus assumidos ao longo das últimas décadas (Portugal é membro de facto da União Europeia desde o dia 1 de janeiro de 1986), uma parte considerável das atividades económicas tradicionais foi reconvertida – sobretudo na prestação de serviços – originou-se progressivamente uma erosão da nossa capacidade produtiva. Nomeadamente a indústria, por exemplo automóvel, podia ter sido uma aposta do nosso país e esta situação origina uma enorme dependência do exterior com reflexo imediato na balança de transações.

Apesar da sua reduzida dimensão, Portugal é de uma significativa heterogeneidade geográfica, e social. O que significa, também, dificuldades acrescidas no plano económico pela enorme concentração de indústria, nacional e internacional, e de outros serviços e atividades nas regiões urbanas de Lisboa e Porto, originando assim uma concentração de meios sem precedente nestas regiões do país (e no litoral em geral). O que se traduz numa enorme e inevitável desigualdade de rendimento *per capita* e se associa a menores níveis de educação e de formação profissional, e a uma maior taxa de desemprego no interior do país. O que é paradoxal dado que nunca em Portugal existiu uma geração jovem tão bem preparada e instruída. Esperava-se que este elevado nível de formação – que é um valor em si próprio – tivesse uma óbvia repercussão a nível do desenvolvimento socioeconómico da nossa sociedade.

Como se poderá então desenvolver o país, aumentando o nível de riqueza, diminuindo as iniquidades geográficas e ajustando o nível de vida das populações aos recursos de que efetivamente dispomos (alguns deles transferidos pelas instituições europeias)? E assim, diminuir o recurso ao crédito junto de instituições financeiras internacionais? Os défices sucessivos e o conseqüente aumento da dívida pública são o reflexo de uma estratégia confusa ao longo das duas últimas décadas que não tem tido em consideração o princípio base do equilíbrio orçamental (Martins, 2011). E como se poderá então inverter esta tendência de aumento da dívida pública, de insustentabilidade do estado social, com a conseqüente diminuição dos recursos passíveis de alocação para as funções sociais do Estado? Como aumentar de um modo sustentado o nível de desenvolvimento humano da população? A sustentabilidade da Economia Social de Mercado pilar essencial do projeto de construção europeia, é uma resposta plausível para este desiderato, mesmo em face de uma globalização económica e na enorme concorrência que existe à escala mundial.

No plano concetual a economia social de mercado pode ser enquadrada em torno de dois eixos prioritários:

- a) As bases estruturais de um novo contrato social;
- b) Um modelo de regulação económica.

2. O Novo Contrato Social

A Escola de Freiburg teve uma profunda influência, teórica e prática, no surgimento da economia social de mercado. Esta escola de pensamento efervescente na Alemanha Ocidental no rescaldo da Iª Guerra Mundial teve um profundo eco em diferentes países europeus e está na base da criação da União Europeia. Trata-se da reconciliação, aparentemente impossível, entre as correntes neoliberais e social-democratas que predominaram nas democracias Europeias no último século. Esta expressão “economia social de mercado” enquanto tal deve-se ao ordoeconomista Alfred Müller-Armack, que reinterpretou as propostas de Walter Eucken, o maior expoente desta corrente de pensamento.

O ordoliberalismo nasce, de acordo com Conceição Nunes “no contexto da crise das décadas de 1920 e 1930, caracterizada por enorme desemprego, violência urbana, grande austeridade e com uma quase ingovernável República de Weimar. Para Walter Eucken, Franz Böhm, Alexander Rüstow, Wilhelm Röpke e Alfred Müller-Armack, a crise dessa época era a prova de que o capitalismo não tinha condições para subsistir económica e politicamente num ambiente liberal não organizado, ou seja, num *laissez-faire* absoluto, que tinha levado os países mais desenvolvidos a condições sociais insustentáveis” (Nunes, 2013).

Ainda na ótica de Conceição Nunes estes economistas “Propuseram-se, assim, definir ou redefinir a racionalidade económica das relações sociais. Reconhecendo que as soluções coletivistas e autoritárias conduziam à mesma miséria que o “capitalismo selvagem” partiram do pressuposto de que a liberdade económica da economia de mercado era a melhor solução, mas atribuindo ao Estado a função de disciplinar o mercado. Para Foucault, o ordoliberalismo era (e é) um “projeto liberal autoritário” que tem por finalidade assegurar a liberdade económica por meio de uma poderosa ação vigilante do

Estado sobre a economia. Os ordoliberais não viam o mercado como um organismo autorregulado e autoequilibrado – pois não aceitavam a visão mecanicista dos neoclássicos. Nem viam o mercado como um organismo. A economia livre é criada socialmente, operando na dependência de uma permanente e constante ação política” (Nunes, 2013).

Ou seja o ordoliberalismo contrapõe-se em parte ao pensamento libertário, defendido hoje por autores como Robert Nozick, na sua obra matricial *Anarquia, Estado e Utopia*, publicada em 1974 (Nozick, 1974). Isto é para os libertários, os valores fundamentais de uma sociedade democrática residem na liberdade e, para o seu exercício efetivo, no direito à propriedade privada. A liberdade de pensamento, de expressão, ou de associação sobrepõem-se, assim, a uma visão utópica de igualdade e de justiça social. Ainda assim, a igualdade de oportunidades pode ser considerada como um instrumento essencial para o exercício efetivo da liberdade individual. Nesta ótica a expropriação coerciva da propriedade individual, nomeadamente através dos impostos, é legítima, mas apenas se visar a obtenção de determinados bens sociais – tais como a saúde pública ou a defesa nacional – que não possam ficar a cargo da responsabilidade individual (Hayek, 1976). Nesta linha de pensamento a expropriação através dos impostos é ilegítima se visar a obtenção de bens que possam ficar à responsabilidade de cada um de nós – como a proteção da saúde ou a educação (não básica). Este *laissez-faire*, expressão-símbolo do liberalismo económico e do libertarianismo filosófico foi especialmente valorizado em diferentes países Europeus e nos Estados Unidos da América no final do século XIX e início do século XX e apresentou-se como uma alternativa às economias planificadas socialistas.

A economia social de mercado pretende ser então uma terceira via entre o planeamento centralizado socialista e o mercado não regulado do liberalismo do *laissez faire*. Superiormente aplicado por Konrad Adenauer e pelo ministro da economia Ludwig Erhard este modelo – fusão do liberalismo regulado com o estado social herdado de Bismark (Nunes, 2014a) – foi o responsável pelo “milagre” da recuperação económica alemã no pós-guerra e criou as raízes da paz e da unificação Europeia.

Os pressupostos concetuais da economia social de mercado propõem a implementação de um modelo macro-socioeconómico em que se tenta alcançar um consenso da população em torno dos princípios de solidariedade e subsidiariedade necessários à sobrevivência deste modelo. Ou seja, através de alguma socialização (por vezes apenas residual) dos meios de produção, redistribuição do rendimento, igualdade de oportunidades na educação, proteção da propriedade privada e da iniciativa empresarial, e proteção dos direitos sociais alcançar-se-ia simultaneamente um desenvolvimento humano justo equilibrado bem como um crescimento económico sustentável. Sempre assumindo que o Estado central é subsidiário em relação a formas mais descentralizadas de governação (Flynn, 1997). Mas, em democracia qualquer modelo de governação deve ser legitimado pelo contrato social entre os cidadãos, entre estes e o Estado, e mesmo entre a atual e as próximas gerações (Daniels, 2002). Em democracia o contrato social deve ser um pacto de associação para a construção de uma sociedade moderna, plural e desenvolvida, alicerçado numa plataforma de valores consensualizados entre os cidadãos. O que implica que a liberdade política e económica tenha sempre no horizonte gerar um nível de bem-estar coletivo que se traduza num crescimento harmónico da sociedade. A coesão social deve ser então um verdadeiro desígnio coletivo.



O que implica, dentro dos limites impostos pelos recursos existentes e pela racionalidade económica garantir um acesso equitativo a determinados benefícios sociais e nas suas múltiplas componentes: na educação, saúde ou no acesso às compensações pela perda do rendimento do trabalho. Uma aplicação concreta do princípio da igualdade de oportunidades é o ideal de que nenhum cidadão deve ser excluído do sistema por falta de recursos materiais. De facto um dos pilares da economia social de mercado é, precisamente, que todos os cidadãos devem aceder a bens sociais em condições de paridade.

Em todo o caso, para que exista um financiamento adequado das prestações sociais, pressupõe-se que exista solidariedade no financiamento. Por solidariedade deve entender-se a perceção de unidade num grupo populacional e a vontade de arcar com a responsabilidade desta unidade. A solidariedade pode ser voluntária, à luz do princípio da beneficência, ou compulsiva, através, nomeadamente, dos impostos. A solidariedade no financiamento interpreta-se, de um modo geral, através de progressividade nos impostos e não apenas através de proporcionalidade. Apesar do financiamento do Estado Social ser já claramente progressivo — através dos impostos diretos e indiretos cobrados aos contribuintes —, uma crítica recorrente é o seu subfinanciamento crónico.

Consequentemente, a introdução de copagamentos pelos serviços prestados é frequentemente invocado como uma fonte adicional de financiamento. No entanto, deve-se ter em atenção que, apesar de não existir objeção de princípio à implementação de copagamentos, a carga fiscal é relativamente elevada no nosso país em comparação com os outros Estados-membros da UE devido ao baixo rendimento disponível dos portugueses. Pelo que pode revelar-se socialmente injusto tributar duplamente (copa-

gamento e impostos), e, por vezes, triplamente os cidadãos (por exemplo no caso da saúde, copagamento, impostos e desconto para subsistema) colocando em causa a perceção social da sustentabilidade do modelo social.

Para se obter um financiamento solidário recorre-se à tributação através dos impostos. Samuelson e Nordhaus estabelecem a este propósito a seguinte tipologia de receitas fiscais (Samuelson, 2012): único, por exemplo uma taxa única num determinado bem de consumo, igual para todos os cidadãos (23% de IVA); proporcional, um valor fixo sobre o rendimento dos cidadãos, como, por exemplo, o desconto de 1,5% que todos os funcionários públicos fazem para a ADSE; progressivo, a título de exemplo, os escalões variáveis no IRS, que aumentam de acordo com o nível de rendimento; e regressivo, por exemplo, o apoio concedido à banca por muitos governos ocidentais, diminuindo a taxa efetiva de IRC, de modo a incentivar a produtividade, diminuir o endividamento exterior e, assim, estimular o crescimento económico.

Em síntese, aceitando o princípio da progressividade dos impostos como um dos critérios nucleares para o financiamento das prestações sociais (com exceção das pensões de reforma que dispõem de regime próprio), e como meio de alcançar a equidade, é imperativo que existam limites politicamente estabelecidos, sendo estes limites impostos por dois motivos diferentes. Em primeiro lugar, interpretando o princípio definido por Arthur Laffer, em 1980, que reafirma a convicção de que existem mecanismos diretos e indiretos de fuga ao fisco e às demais responsabilidades tributárias se os impostos forem percebidos pelo contribuinte como exagerados. Pelo que uma progressividade excessiva conduzirá a um efeito perverso e contraproducente. Em segundo lugar, pelo princípio da diferença de John Rawls (Rawls, 1971, 1993) quan-

do se defende que a existência de propriedade privada (substancialmente afetada se os impostos forem exagerados) é um instrumento indispensável para gerar riqueza e, assim, atingir o objetivo último de proteger os estratos mais desfavorecidos da sociedade. Ou seja, para o sistema fiscal ser percebido como justo, deve existir uma verdadeira justiça tributária não apenas no combate à fraude, evasão e criatividade fiscais mas, também, nos critérios de justiça subjacentes ao regime fiscal (Posner, 1983).

Porém, quer por questões de princípio quer por imposição sistemática da União Europeia de controlo do défice das contas públicas, a problemática do financiamento das prestações sociais (com relevância do impacto económico crescente do envelhecimento) é porventura um dos temas de mais acesa controvérsia, por se tratar de uma questão séria com influência direta na qualidade de vida das pessoas. Introduzir a discussão em torno dos modelos de financiamento — ou seja, se do modelo tradicional de financiamento baseado nos impostos se deve evoluir para uma dinâmica de utilizador/pagador — pode gerar a impressão de que o único problema em Portugal é a escassez de recursos financeiros. Com efeito, se, como tudo indica, a riqueza gerada na sociedade não crescer mais do que a despesa nos próximos anos, então aumentar o financiamento de um determinado setor social implica fazer escolhas no quadro de uma hierarquia de prioridades sociais.

Contudo, e apesar de absolutamente necessário, o choque de gestão pode não ser suficiente para viabilizar o Estado Social, pelo que a participação direta dos cidadãos pode tornar-se uma realidade

no curto prazo. A título de exemplo, e a propósito da reforma do setor da saúde, tem-se sugerido que “quem tem rendimentos mais elevados terá uma comparticipação maior (para o sistema de saúde), para que quem tem rendimentos médios ou baixos tenha uma comparticipação menor ou não tenha sequer qualquer tipo de comparticipação” (Mendes, 2008). Deve reforçar-se que a transformação de um modelo de financiamento das prestações sociais baseado nos impostos para um modelo misto baseado em impostos e copagamentos (utilizador/pagador) exige que se equacione seriamente a redução da carga fiscal.

Deve ressaltar-se que existem diferenças significativas entre diversos bens sociais (Comissão do Livro Branco da Segurança Social, 1999). Se tomarmos como exemplo a educação, ao Estado competirá sempre a tarefa de assegurar elevados níveis de cobertura no referente ao ensino obrigatório (presentemente de 12 anos, quer no ramo científico-humanístico quer no ensino profissional). A este nível, não parece ser razoável a exigência de qualquer tipo de comparticipação direta dos cidadãos ou das suas famílias no sistema público, independentemente do nível de rendimento do agregado familiar. Não obstante, já hoje perto de 10% dos estudantes do ensino básico e secundário optam pela frequência de escolas não-públicas (privadas e economia social). Neste caso, como noutros (por exemplo na saúde) é legítima alguma segmentação do sistema. É legítima, porque interpreta o princípio da divisão social da responsabilidade. Mas é também desejável dado que a segmentação do sistema contribui para descomprimir os sistemas públicos — efeito de válvula de escape



– e, assim, melhorar a eficiência global da sua prestação (Nunes, 2014b).

Já no ensino superior, parecer ser mais justa e adequada a introdução do princípio (ainda que parcial) do utilizador/pagador, podendo ser por entreposta pessoa/entidade – por exemplo uma empresa no quadro da implementação de cursos superiores profissionalizantes formando técnicos superiores profissionais. De facto, e independentemente de existir um sistema de apoio aos estudantes mais carenciados, de modo a que não sejam injustamente discriminados no acesso ao ensino superior, este nível de formação confere não apenas uma vantagem social mas também um nível médio de rendimento mais elevado, pelo que deve ser considerado, pelo menos em parte, como um investimento do próprio e do seu agregado familiar na formação académica e profissional.

Contudo, mesmo nesta versão *soft*, referem os críticos, provenientes do campo libertário, que assim se está a criar um “poço sem fundo”, e que o Estado fica inexoravelmente “refém dos cidadãos”, sendo obrigado a garantir o acesso a todo o tipo de benefícios sociais. Situação que se agrava com o aumento sustentado da esperança média de vida da população que se verificou ao longo dos últimos anos. Para alcançar um ponto de equilíbrio entre recursos limitados e direitos sociais a política económica deve recorrer à utilização de instrumentos de natureza económica e financeira para cumprir com as funções sociais do Estado. Facilmente se deduz, então, que a eficiência na utilização dos recursos é um pilar estrutural das políticas sociais. No entanto, é imprescindível realçar que não é a eficiência a qualquer preço, não é a eficiência pela eficiência, enquanto fim em si mesmo, mas como garante da igualdade de oportunidades. Ou seja, por “eficiência” não deve entender-se apenas “poupança” ou, ainda, “combate ao desperdício”, mas sim uma ferramenta que, pelo menos numa primeira fase, contribui para a equidade.

No entanto, a partir de determinado momento a eficiência e a igualdade de oportunidades assumem um sinal contrário e, a partir daí, a decisão política deve ponderar os interesses em jogo e decidir de acordo com os valores sociais preponderantes. Pelo que quando o desperdício for nulo (ou perto disso) perseguir a eficiência económica implicaria eliminar da carteira básica algumas prestações sociais colocando em causa princípios constitucionais de proteção social. Pode concluir-se que o combate ao desperdício, e a poupança com sentido de responsabilidade, são imperativos éticos que a sociedade deve plenamente assumir (Rego, 2008).

Deve ainda realçar-se que a equidade assume também uma dimensão geográfica ou espacial. Ou seja, deve-se reinterpretar o princípio formal de justiça segundo o qual “iguais (pessoas, circunstâncias, necessidades) devem ser tratadas de forma igual e desiguais de forma desigual. Por equidade espacial deve entender-se, então, a justa e equilibrada distribuição geográfica de recursos humanos e materiais. Não privilegiando nem preterindo nenhuma zona do território nacional.

3. Economia, Mercado e Regulação

Na maioria das democracias liberais, a intervenção do Estado nas atividades económicas pretende, por um lado, definir (e fazer cumprir) as regras do jogo concorrencial e, por outro, determinar a política fiscal. A consideração de setores estratégicos está associada a uma posição intervencionista. Trata-se de escolhas políticas. Quando se opta pela definição de setores económicos estratégicos para o desenvolvimento admite-se uma intervenção direta ou indireta do Estado visando a salvaguarda dos bens essenciais em causa. Quando se opta pela determinação de alguns setores estratégicos esta deve-se mesmo assim acompanhar da implementação de mecanismos de autorregulação ou de regulação externa.

Assim, pode-se perguntar quais as funções do Estado na economia e qual o grau de intervencionismo consentâneo com uma política de distribuição da riqueza, que garanta as conquistas civilizacionais do último século. Atualmente, na maioria das democracias liberais aceita-se que a intervenção do Estado deve efetuar-se aos seguintes níveis (Samuelson, 2012):

- a) Enquadramento legal (incluindo a regulação);
- b) Estabilização macroeconómica (política fiscal e política monetária, presentemente a cargo da UE);
- c) Redistribuição do rendimento;
- d) Aumento da eficiência económica (política microeconómica de afetação de recursos).

De facto, na maioria das atividades económicas, depreende-se que a eficiência – produtiva e de afetação de recursos – deve ser a meta a atingir e o mercado concorrencial é o instrumento que permite alcançar este desiderato. Mais ainda, nas sociedades desenvolvidas, acredita-se que é possível providenciar bens essenciais aos cidadãos e, simultaneamente, repousar no mercado concorrencial como mecanismo indutor de eficiência. Assim, o equilíbrio gerado propicia a melhor afetação de recursos possível, dadas as circunstâncias em apreço. A concorrência refere-se, então, a um ambiente de rivalidade entre organizações que concorrem pela conquista de clientes ou de mercados. Pode-se configurar a seguinte tipologia: a) concorrência perfeita, ou seja, uma situação de mercado em que existe um número substancial de compradores e vendedores que transacionam produtos homogêneos; b) concorrência imperfeita, isto é, uma situação de mercado em que um ou mais vendedores são de tal dimensão que influenciam os preços (por exemplo, a Microsoft); e c) concorrência monopolística, ou seja, uma estrutura em que o mercado é dominado por empresas que oferecem substitutos próximos mas não perfeitos, exercendo assim uma influência nos seus preços (por exemplo, os genéricos *versus* medicamentos de marca). Daí a necessidade de uma política *anti-trust* para controlar os monopólios.

A competição é vantajosa tanto para o país como para o tecido empresarial por vários motivos. Por um lado, porque só o respeito pelas regras da concorrência é que gera um mercado verdadeiramente eficiente. Por outro, porque só deste modo é que a inovação (tecnológica, organizacional, etc.) e a competitividade (sobretudo face à globalização) se tornam num todo indissociável, permitindo o estabelecimento de relações contratuais equilibradas. Este equilíbrio

é o garante de uma justa repartição dos benefícios entre as partes envolvidas (Mateus, 2004).

Porém, e como refere Nogueira Leite, “quando se defende que, regra geral, o funcionamento livre dos mercados conduz a uma afetação eficiente dos recursos – e que, portanto, a concorrência deve ser prosseguida como meio de atingir esses mesmos níveis de eficiência – põe-se sempre como condição prévia que o funcionamento dos mercados seja adequado: e essa condição prende-se, logo de início, com a existência de regras transparentes de funcionamento do mercado. Sucede, porém, que o mercado nem sempre funciona” e “é exatamente a ausência de funcionamento adequado do mercado que, muitas vezes, gera a necessidade de intervenção – nomeadamente através da regulação específica desse mercado” (Nogueira Leite, 2000).

Classicamente, as falhas de mercado eram supridas através da intervenção direta do Estado enquanto produtor. A saúde é um bom exemplo (Nunes, 2008). Desde a criação do Serviço Nacional de Saúde em 1979, a impossibilidade de o mercado por si só providenciar este bem essencial implicou que a produção fosse maioritariamente proveniente de serviços estatais, existindo uma simbiose importante entre financiamento, produção e controlo do sistema. Ou seja, o Estado regulava-se a ele próprio. As telecomunicações ou o setor elétrico são outros exemplos paradigmáticos. Quando existe um monopólio natural – qualquer que seja o motivo da sua existência – as economias de escala que ocorrem no processo de produção são suficientemente elevadas ao ponto de permitirem que o mercado seja servido ao mais baixo custo de produção por uma só empresa (Boyne, 2003). A sua determinação exige uma comparação entre a procura do produto e as economias de escala obtidas na produção, pelo que existe uma situação de monopólio natural sempre que a oferta seja restrita (reduzido *output*), os preços praticados sejam elevados e se assista a um processo de transferência de riqueza dos consumidores para a empresa.

Está assim em causa uma mudança de paradigma no que respeita ao modelo de intervenção do Estado na sociedade e na economia. Isto é, e genericamente falando, da “produção autorregulada” entramos no domínio da “regulação distanciada”, em que a concorrência se torna um fator decisivo para garantir a eficiência dos mercados (OECD, 2002).

Existem três formas principais de ação do Estado sobre a economia: redistribuição dos rendimentos, estabilização macroeconómica e regulação dos mercados. De facto, dada a ineficiência do Estado Prestador, é inevitável a emergência de um Estado Regulador – na linguagem de Giandomenico Majone (1994, 1997) – que se caracteriza no essencial pelos seguintes princípios:

- a) Separação das funções de financiamento e de prestação;
- b) Regulação dirigida e sustentada, distanciada do Governo (Ayres, 1992);
- c) Eficiência na utilização dos recursos (funções de produção e de afetação);
- d) Introdução das regras do mercado concorrencial
- e) Autonomia das unidades de gestão;

f) Responsabilização a todos os níveis da hierarquia organizacional;

g) Translação das regras da gestão privada para o sector público;

h) Introdução de estímulos à produção e à produtividade;

i) Promoção da *accountability* (Nunes, 2011).

A intensa produção legislativa em matéria reguladora foi fundamental para a implementação do Estado Regulador na maioria dos membros da União. Como consequência direta da influência norte-americana na Alemanha no pós-guerra este país foi o primeiro a implementar agências *anti-trust* com o objetivo de regular o comportamento das empresas promovendo a concorrência, restringido a cartelização, a fusão e aquisição de organizações e a formação de monopólios, sempre em benefício do consumidor (Gillardi, 2004). Depois transposta a nível europeu pela criação de um mercado comum. Em Portugal, a Autoridade da Concorrência – regulador transversal da economia –, para além das funções já enunciadas previamente, pretende também definir políticas comuns, de modo a harmonizar a atuação dos diversos operadores setoriais.

Assim, o Estado Regulador emerge no século XX como afirmação da realidade de que não são apenas os responsáveis políticos que devem prestar contas da sua atuação mas também todos os atores com responsabilidade na condução dos destinos da sociedade. No essencial, este Estado Regulador pretende garantir a liberdade económica, a concorrência, e ao mesmo tempo que alguns bens essenciais – de que a saúde ou a educação são bons exemplos – são acessíveis a todos os cidadãos em condições de igualdade equitativa de oportunidades, tendo em conta as referidas restrições do ponto de vista económico. Isto é, garantir a equidade no acesso ao serviço público, ou, na terminologia comunitária, a serviços de interesse económico geral (Nunes, 2015).

Note-se que esta distinção não é apenas uma questão semântica. O que efetivamente está em causa é a consagração de um Estado pós-intervencionista mas que assegure aquilo que convencionalmente se entende, na nossa sociedade, por serviço público – no caso concreto do acesso a bens sociais de primeira necessidade. No entanto, com o movimento de liberalização (estimulador da concorrência) e de privatização verificado na Europa nas últimas duas décadas não é essencial que o serviço público seja providenciado pelo Estado ou mesmo por uma empresa pública.

A regulação económica é a atual opção para um funcionamento eficiente dos mercados. Adam Smith (1976), na sua obra *Ensaio sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações* publicada em 1776, refere que, sendo os mecanismos de mercado aqueles que produzem maior bem-estar aos cidadãos, este fim é alcançado através de uma matriz interpessoal que denominou de “mão invisível”. Para Adam Smith existe um fator imperceptível que, independentemente das motivações individuais dos consumidores – genericamente, melhorar o seu próprio bem-estar e não o dos outros – conduz globalmente a uma melhoria do bem-estar de toda a sociedade. Esta perspetiva assenta no pressuposto de que a relação de um indivíduo com o mercado se desenrola no quadro de uma concorrência perfeita, ou seja, que não existem condições que desvirtuem este modelo. Como, por exemplo, se um produtor detém uma parcela suficientemente grande para condicionar os preços de mercado, torna-o ineficiente. As situações geradoras de ineficiência designam-se, usualmente, por falhas de mercado. A assimetria de infor-

mação, a constituição de monopólios ou monopsonios, a presença de externalidades (positivas ou negativas), ou o condicionamento na oferta de serviços são exemplos frequentes e sistemáticos de falhas de mercado, que o Estado tenta por diversos meios ultrapassar.

Contudo, apesar de um incremento substancial do quadro regulador nas democracias liberais, algumas destas falhas têm tendência a persistir, dada a conjuntura existente: a) monopólio ou monopsonio: dependendo da estrutura de mercado em causa e sobretudo no sistema público, pode existir apenas um prestador (monopólio), ou um comprador (monopsonio). Nalguns casos, não se trata de um monopólio mas sim de um oligopólio, dado que existe um pequeno grupo de prestadores. Nesta circunstância, tanto os preços como a concorrência estão afetados; b) escassez de serviços: A escassez de serviços é um fator que distorce as regras do mercado concorrencial do lado da oferta; c) externalidades: existem externalidades “sempre que empresas ou pessoas impõem custos ou benefícios a outros, sem que estes recebam qualquer indemnização ou efetuem o devido pagamento”; d) assimetria de Informação: Dada a complexidade de alguns mercados e de alguns bens e serviços, a informação de que o consumidor efetivamente dispõe pode ser escassa ou nula. Mais ainda, pode estar distorcida pelo modo como foi adquirida (Internet, comunicação social, etc.). Deste modo, podem estar em causa fenómenos de seleção adversa ou de procura induzida pela oferta; e) incerteza: não é possível prever a procura de determinados bens e serviços pelas especificidades do bem em causa.

No entanto, alguns economistas vão mais longe sugerindo, por exemplo, que as principais falhas de mercado se verificam pela sua incapacidade em prover bens públicos (aqueles que são consumidos simultaneamente ou quase simultaneamente por todos os cidadãos), e daí a necessidade de o Estado garantir uma oferta eficiente. Também o poder do monopólio (situação em que uma entidade económica individual tem uma larga influência nos preços de mercado) e o mercado imperfeito (a impossibilidade do mercado privado em providenciar os investimentos socialmente proveitosos) são fatores determinantes (Gordon, 1994). Assim, nesta perspetiva, o principal argumento para intervir no mercado é a provisão de bens sociais, ou seja, aqueles que devem ser de acesso equitativo a todos os cidadãos. Na esteira do pensamento de Ronald Coase dos anos sessenta sobre custos sociais, a existência de externalidades pode não significar necessariamente uma falha de mercado, e se esta ocorre trata-se de um caso particular de dificuldade na oferta de bens públicos. Ou seja, o problema das externalidades prende-se com o facto de estas se traduzirem num impacto positivo ou negativo sobre determinados agentes alheios ao processo de produção ou de consumo de bens e serviços. Pelo que a sua existência pode comprometer o equilíbrio pela via dos preços, dado estes não refletirem os impactos produzidos. Assim, a regulação impõe-se porque o preço, ao não refletir o verdadeiro custo de produção, pode levar a algum risco moral no consumo.





Em suma, o objetivo da regulação económica é corrigir as falhas de mercado, tendo em atenção a especificidade do bem em causa. Por outro lado, a complexidade associada à escolha de um sistema ou estratégia de regulação resulta em parte da necessidade de justificar a utilização de determinados critérios. Neste contexto, Baldwin e Cave defendem que se deverá iniciar o processo de estruturação das estratégias de regulação com a definição e reconhecimento das capacidades estratégicas e operacionais detidas pelas entidades reguladoras (Baldwin, 1999).

4. Considerações Finais

Hoje vivemos num mundo global. Esta “aldeia global” na conceção de **Marshall McLuhan (1989)** aproxima os povos e relativiza as distâncias. O mundo hoje é muito mais pequeno e a sociedade de informação veicula a informação em tempo real aproximando povos e culturas geograficamente muito distantes. Mas, a globalização não é apenas resultado nas novas tecnologias de informação/comunicação mas, também, e sobretudo, da universalização de determinadas referências que são o fundamento da civilização de cultura ocidental. A consagração dos direitos humanos como marco fundamental e patamar imprescindível da modernidade implicou também que valores como a liberdade e a igualdade de oportunidades sejam a nova linguagem da política, da sociedade, da economia e das relações interculturais. Assim se justifica a liberdade económica, a coexistência de diferentes empresas num mercado global concorrencial, a existência de mecanismos transnacionais de regulação, ou a imposição de determinadas regras às empresas multinacionais que operam em países subdesenvolvidos que não respeitam os direitos humanos (por exemplo o trabalho infantil).

A questão central num país como Portugal, país com recursos naturais limitados, mas com uma enorme história e tradição, é então como estimular o crescimento económico face aos desafios da globalização. Portugal é, geograficamente, um pequeno país de cerca de 90.000 Km² situado no extremo ocidental da Península Ibérica. Esta localização, na periferia da Europa, é uma fraqueza que se pode transformar (como no passado) numa enorme força competitiva. Fraqueza porque afasta o país do centro geopolítico da Europa e dos grandes polos de desenvolvimento económico e industrial. Mas, ao mesmo tempo, pode ser uma enorme mais-valia porque reforça o sentido transatlântico da nossa cultura, claramente reforçado pelo impacto da sua extensa zona económica exclusiva que é a 10ª maior do mundo.

Existem centros de excelência no nosso país nas mais diversas áreas da atividade económica. Mas o nível de transferência de tecnologia para o mundo empresarial é ainda muito baixo. Para concorrer à escala global – e ao abrigo do tratado do livre comércio – a qualidade e a eficiência são fatores determinantes. A enorme aposta em investigação e desenvolvimento ao longo da última década deve traduzir-se rapidamente em transferência de tecnologia para o tecido empresarial existente e aquele que se está a desenvolver (*spin-off*), de modo a que as empresas portuguesas possam concorrer em absoluta paridade com as suas congéneres internacionais.

Todo o apoio que possa ser prestado pelo Estado (central, regional e local) ao aparecimento e desenvolvimento de empresas inovadoras é prioritário. Pelo que linhas de crédito ou benefícios fiscais específicos podem servir de potente estímulo a um modelo de desenvolvi-

mento de base tecnológica. Desde logo a escola deve fomentar uma atitude empreendedora e arrojada por parte dos jovens. O mérito, de acordo com regras bem conhecidas e fundamentadas, deve ser uma atitude genérica perante a vida pessoal, profissional e empresarial. Empreendedorismo, inovação e meritocracia são as bases de um modelo de desenvolvimento económico resiliente e gerador de progresso.

Mas o desenvolvimento económico não deve dissociar-se de um modelo concreto de desenvolvimento humano. A economia social de mercado deve ter como um dos seus objetivos nucleares promover um desenvolvimento global da sociedade tendo em atenção não apenas os indicadores tradicionais de desenvolvimento mas também indicadores complementares, como o *Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado à Desigualdade (IDHAD)*, o *Índice de Desigualdade de Género (IDG)* ou mesmo o *Índice de Pobreza Multidimensional (IPM)* (Organização das Nações Unidas, 2014). Pelo que a sociedade do conhecimento pode, e deve, articular-se com a provisão de determinados bens sociais que garantam a igualdade de oportunidades e níveis globais de bem-estar e de harmonia social. Uma visão moderna e sustentável de economia social de mercado poderá ser a resposta à dicotomia que se assiste à escala global.

REFERÊNCIAS

1. Ayres, I. Braithwaite, J. Responsive regulation. Transcending the deregulation debate. Oxford University Press, Oxford, 1992.
2. Baldwin, R. Cave, M. Understanding regulation. Theory, strategy and practice. Oxford University Press, Oxford, 1999.
3. Boyne, G. Farrell, C. Law, J. Powell, M. Walker, M. Evaluating public management reforms. Open University Press, Buckingham, 2003.
4. Comissão do Livro Branco da Segurança Social. Livro branco da segurança social. Instituto Nacional de Administração, Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, Lisboa, 1999.
5. Daniels, N. Sabin, J. Setting limits fairly. New York, Oxford University Press, 2002.
6. Flynn, N. Public sector management. Prentice Hall, London, 1997, third edition.
7. Gilardi, F. Institutional change in regulatory policies: regulation through independent agencies and the three new institutionalisms. In Jordana J, Levi-Faur D: The politics of regulation. Institutions and regulatory reforms for the age of governance. The CRC Series on Competition, Regulation and Development. Edward Elgar Publishing Limited, Cheltenham, 2004.
8. Gordon, R. Regulation and economic analysis. A critique over two centuries. Kluwer Academic Publishers, Boston, 1994.
9. Hayek, F.A. Law, legislation and liberty. Volume 2, The mirage of social justice. Routledge & Kegan Paul, London, and Henley, 1976.
10. Majone, G. The rise of the regulatory state in Europe. West European Politics 17 (3); 1994: 77-101.
11. Majone, G. From the positive to the regulatory state. Journal of Public Policy 17 (2); 1997: 139-167.
12. Mateus, A. Concorrência e competitividade são dois lados da mesma moeda. Marcas & Patentes, XIX, Nº 3: 8-9; 2004.
13. McLuhan, M., Powers, B. (1989), Chapter 1: The resonating interval in The Global Village. Transformations in World Life and Media in the 21st Century, Oxford University Press, Oxford, 1989.
14. Mendes, L.M. Mudar de vida. Propostas para um país mais ético, justo e competitivo. Academia do Livro, Lisboa, 2008.
15. Martins, M. Lições de finanças públicas e direito financeiro. Almedina, Coimbra, 2011.
16. Nogueira Leite, A. Funcionamento dos mercados e regulação: A regulação em Portugal. Conferências ERSE, Entidade Reguladora do Setor Elétrico, Artes Gráficas, Porto, 2000.
17. Nozick, R. Anarchy, state and utopia. Basic Books, New York, 1974.
18. Nunes, C. Euro = neoliberalismo + socialismo. O momento Maastricht, Vida Económica, Porto, 2013.
19. Nunes, R. A regulação independente na saúde. In Estudos em Comemoração dos Dez Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Almedina, Coimbra, 2008.
20. Nunes, R., Brandão, C., Rego, G. Public accountability and sunshine healthcare regulation. Health Care Analysis 19 (4); 2011: 352-364 (2011).
21. Nunes, R. Reinventar o Estado Social. Revista Revisores e Auditores 64 (Janeiro-Março); 2014: 50-51 (2014a).
22. Nunes, R. Regulação da saúde, Vida Económica, Porto, 2014, 3ª edição (2014b).
23. Nunes, R., Nunes, S.B., Rego, G. A new governance model for independent regulatory agencies. Theoretical Economics Letters, 2015, doi.org/10.4236/tel.2015.51002
24. OECD. Regulatory policies in OECD countries. From interventionism, to regulatory governance, Organisation for Economic Cooperation and Development, Paris, 2002.
25. Organização das Nações Unidas: Relatório do Desenvolvimento Humano 2014 "Sustentando o Progresso Humano: Redução da Vulnerabilidade e Construção da Resiliência" Tóquio, 2014.
26. Posner, R. The economics of justice, Harvard University Press, Cambridge, 1983.
27. Rawls, J. A theory of justice. Harvard University Press, New York, 1971.
28. Rawls, J. Political liberalism. Columbia University Press, New York, 1993.
29. Rego, G. Gestão empresarial dos serviços públicos. Uma aplicação ao setor da saúde. Vida Económica, Porto, 2008.
30. Samuelson, P. Nordhaus, W. Economia. McGraw-Hill de Portugal, Lisboa, 2012, 19ª edição.
31. Smith, A. An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations. Edited by Edwin Cannan, The University of Chicago Press, Chicago, 1976.



Tipos de riscos na actividade bancária

Gestão



Marco Amaral
BANCÁRIO - ADJUNTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO





O risco é um elemento que existe em todas as atividades da nossa vida.

Solomon *et al.* (2000:449), englobam no conceito de risco todos os tipos de riscos (financeiros e não financeiros) que as empresas enfrentam e consideram que o risco pode ser entendido como a incerteza quanto ao montante de resultados associado tanto a potencialidade de ganho como a exposição a perda.

A atividade bancária, pela sua natureza específica, implica a exposição da instituição a diversos tipos de riscos. Para Peleias *et al.* (2007:24) assumir riscos está no cerne das atividades de uma instituição financeira.

No contexto bancário entende-se por risco a probabilidade de perda (Alcarva, 2011:67), ou seja, o risco pode ser tudo que impacte no valor do capital da instituição, podendo ser oriundo de eventos esperados ou não.

“... assumir riscos está no cerne das atividades de uma instituição financeira. No contexto bancário entende-se por risco a probabilidade de perda...”

Assim, existem vários tipos de riscos que confrontam o negócio bancário, conforme apresentado no Quadro 1.

Quadro 1 – Tipos de riscos na atividade bancária

	Tipos de Risco	Subcategoria	Descrição
Riscos Financeiros	Crédito	Incumprimento	Risco de ativo ou empréstimo se tornar todo ou em parte irrecuperável no caso de <i>default</i> .
		Concentração	
		Colaterais	
	Mercado	Taxa de Juro	Risco associado a instrumentos financeiros transacionados em mercados próprios e/ou por transações em mercados de reduzida liquidez.
		Taxa de Câmbio	
		Preços/ <i>Commodities</i>	
Cotações Ações/ <i>Trading</i>			
Liquidez	Risco Imobiliário	Falta de liquidez para fazer face aos compromissos assumidos.	
	Fluxos Caixa/ <i>Mismatches</i>		
Riscos Não Financeiros	Operacional	Fraude/Erros/Processos	Risco associado a falhas da inadequação de processos, pessoas e sistemas informação.
		Tecnologias Informação	
		Segurança/Ambiente	
	Negócio/Estratégia	Decisões/Estratégias	Alterações no mercado.
	Reputação	Imagem Pública	Perceção negativa da imagem.
	Legal/ <i>Compliance</i>	Normas/Regras/Jurídico	Violação de regulamentos.
	Pais/Soberano	Perturbações Políticas	Risco de <i>default</i> de um Estado.
Fundo de Pensões	Desvalorização do Fundo	Contribuições não previstas.	
Outros	Solvência	Capital	Incapacidade de cobrir perdas.
	Contágio	De Ativos	Contaminação de agentes do setor.
	Sistémico	Choque Financeiro	Propagar todo setor financeiro.

Fonte: Elaboração própria

vários tipos de riscos financeiros, não financeiros e outros riscos, inerentes a atividade do setor bancário, apresentam-se como os principais obstáculos na gestão das instituições financeiras, sendo que a identificação, controlo e mitigação dos mesmos são tarefas essenciais para a continuidade e crescimento do negócio bancário. Assim, as instituições financeiras devem realizar uma eficiente e equilibrada gestão dos riscos associados à sua atividade.

“... as instituições financeiras devem realizar uma eficiente e equilibrada gestão dos riscos associados à sua atividade.”

O tipo de riscos bancários pode ser distinguido de acordo com a sua natureza do seguinte modo:

Risco financeiro: quando o risco está diretamente relacionado aos ativos e passivos monetários da instituição;

Risco não financeiro: quando o risco resulta de circunstâncias externas (fenómenos sociais, políticos ou económicos) ou internas (recursos humanos, tecnologias, procedimentos e outros) à instituição;

Outros riscos: risco específico cujo impacto negativo resulta num forte desequilíbrio para todo o sistema financeiro, quer a nível do país ou do mundo.

Conforme anteriormente referido, os bancos estão sujeitos a muitos riscos que vão além dos riscos financeiros. Contudo, o foco do presente artigo insere-se na abordagem aos riscos financeiros dos bancos, que foi em grande parte estimulada pelos reguladores do setor que definiram os princípios e as regras básicas a serem aplicados às instituições financeiras. No presente artigo dá-se particular importância aos riscos financeiros de crédito, de mercado e de liquidez.

Risco de Crédito

Pinho *et al.* (2011:249) salientam que os empréstimos são uma das mais antigas atividades financeiras, estando o risco de crédito associado à perda por ausência de pagamento (ou incumprimento do contrato) pela contraparte. A definição utilizada pelo autor é consistente com a definição prevista por Alcarva (2011:67) entendendo que corresponde ao risco de a contraparte no financiamento incumprir com a sua obrigação numa data específica.

Ainda na mesma linha de pensamento, mas tendo em consideração a avaliação do risco de crédito, Caiado (1998:226) refere que os mutuários podem vir a não pagar o crédito mutuado e os respetivos juros, pelo que se torna imprescindível avaliar, com muita atenção, antes da concessão do crédito, as condições que lhes devem ser fixadas, incluindo a prestação de garantias reais, pessoais ou outras e o envio de elementos sobre a sua situação e atividade.

Para Bessis (2010:28-31) o risco de crédito é o risco mais importante no setor bancário, e vai ao encontro das definições dos anteriores autores, definindo como o risco da contraparte em incumprir o pagamento da sua obrigação. Refere ainda, que o risco de crédito divide-se em várias componentes de risco, das quais se destacam as seguintes:

Risco de incumprimento (*default*)¹: é o risco do mutuário não cumprir com o serviço da dívida de um empréstimo resultante de um evento de *default*, em certo período de tempo. O autor cita como exemplos, o atraso no pagamento; a reestruturação de uma

operação e a falência ou liquidação do devedor, que podem provocar uma perda total ou parcial do valor emprestado à contraparte;

Risco de concentração: possibilidade de perdas em função da concentração de empréstimos elevados a um pequeno número de mutuários e/ou grupos de risco, ou em poucos setores de atividade;

Risco de degradação da garantia (colateral): não resulta em uma perda imediata, mas sim na probabilidade de ocorrer um evento de *default* pela queda da qualidade da garantia oferecida, ocasionada por uma desvalorização do colateral no mercado, ou pelo desaparecimento do património pelo mutuário.

Os conceitos utilizados por estes autores confirmam as definições difundidas pelas entidades internacionais de regulação bancária e normalização contabilística. Neste contexto, o Comité de Supervisão Bancária de Basileia – CSBB, encara o risco de crédito como a possibilidade que o mutuário do banco ou contraparte possa não cumprir com as suas obrigações em conformidade com os termos acordados (CSBB, 2000:1). O IASB, na Norma Internacional de Relatório Financeiro - IFRS² 7 – Instrumentos Financeiros: Divulgação de Informações (IFRS 7, 2005: Apêndice A) define o risco de que um participante de um instrumento financeiro não venha a cumprir uma obrigação, provocando deste modo uma perda financeira para o outro participante.

O risco de crédito é considerado como o principal risco subjacente à atividade bancária, sendo que a sua gestão consiste na execução de estratégias de maximização de resultados face a exposição dos riscos assumidos nas operações de crédito concedidas, respeitando sempre as exigências regulamentares dos supervisores.

Risco de Mercado

Existe uma diversidade de conceitos do risco de mercado por vários autores. Para Caiado *et al.* (2008:76) no desenvolvimento da sua atividade, as instituições estão sujeitas aos riscos de mercado, quer se situem em posições constantes do balanço, quer em posições extrapatrimoniais. Para este autor, o risco de mercado consiste na possibilidade de ocorrerem perdas derivadas de situações adversas aos preços de mercado, como é o caso das alterações de taxas de juro, taxas de câmbio, de preços do mercado acionista e mercadorias (*commodities*).

De forma convergente, os autores Ameer (2009) e Othman e Ameer (2009) (*apud* Alves *et al.*, 2013:165), identificam o risco de mercado como o risco de perda decorrente das mudanças adversas nas taxas de mercado e preços, como as taxas de juros, de câmbio, preços de mercadorias, ou as cotações das ações. Deste modo, pode-se afirmar que o risco de mercado deriva de potenciais perdas nas carteiras de negócios (*trading book*) ou investimentos, decorrentes das alterações às condições económicas e financeiras do mercado. Na abordagem às carteiras de investimento, Neves e Quelhas (2013:54) referem que, na composição de uma carteira de títulos (*portfolio*), este risco não pode ser totalmente eliminado através da diversificação, uma vez que o risco de mercado afeta o comportamento de todos os títulos e, bem assim, de todas as carteiras.



Por sua vez, a IFRS 7 (IASB, IFRS 7, 2005:Apêndice A) define o risco de mercado como o risco de que o justo valor ou o fluxo de caixa futuro de um instrumento financeiro venha a flutuar devido a alterações nos preços de mercado, podendo englobar três tipos de riscos, a saber:

Risco cambial: o risco de que o justo valor ou o fluxo de caixa futuro de um instrumento financeiro venha a flutuar devido a alterações das taxas de câmbio;

Risco de taxa de juro: o risco de que o justo valor ou o fluxo de caixa futuro de um instrumento financeiro venha a flutuar devido a alterações das taxas de juro no mercado;

Outros riscos de preços: o risco de que o justo valor ou o fluxo de caixa futuro de um instrumento financeiro venha a flutuar devido a alterações nos preços de mercado (que não associados a riscos de taxa de juro ou riscos cambiais), quer essas alterações sejam causadas por fatores específicos do instrumento individual ou do seu emitente, quer por fatores que afetem todos os instrumentos similares negociados do mercado (podemos associar ao risco das *commodities*, das cotações de títulos, e o risco do setor imobiliário³).

Esta definição é consistente com a utilizada pelo CSBB (CSBB, 1998:1) que refere como o risco de perdas de posições dentro e fora do balanço, resultantes dos movimentos dos preços de mercado, que podem incluir os riscos com as taxas de juro, taxas de câmbio, *commodities* e *trading book*.

Risco de Liquidez

A gestão de um adequado grau de liquidez é uma das preocupações centrais das instituições financeiras.

Um dos aspetos críticos no negócio bancário é precisamente o processo de transformar os fundos de curto prazo e colocá-los a médio e a longo prazo. Uma adequada gestão de liquidez representa a capacidade de as instituições continuarem a financiar a sua atividade creditícia e fazer frente ao vencimento das suas responsabilidades. Ou, num sentido mais lato, pode-se afirmar que o risco de liquidez é o resultado do desajustamento entre os padrões de maturidade dos ativos e dos passivos dos bancos (Alcarva, 2011:70).

“Uma adequada gestão de liquidez representa a capacidade de as instituições continuarem a financiar a sua atividade creditícia e fazer frente ao vencimento das suas responsabilidades.”

Na mesma concordância, Bessis (2010:270) refere que o risco de liquidez resulta da descompensação da dimensão e maturidade entre ativos e passivos.



Pinho *et al.* (2011:270), salientam que o conceito de liquidez pode ser usado em diferentes contextos. Pode ser usado para descrever instrumentos financeiros e os seus mercados. Um mercado líquido é composto por ativos líquidos, onde transações normais podem ser facilmente executadas. E pode ser também utilizado no sentido da solvência de uma empresa.

Uma das lições importantes a reter dos acontecimentos da recente crise financeira, que emergiu em meados de 2007 nos EUA com a crise do *subprime*, foi a evidência do nível de fragilidade do sistema financeiro mundial quanto à sua exposição ao risco de liquidez.

Neste contexto, Martins *et al.* (2012:121) referem que num momento em que grandes instituições financeiras se deparam em situação de insolvência, pode-se verificar o esforço despendido por vários bancos para manter níveis adequados de liquidez, os quais eram exigidos pelos bancos centrais dos seus países, a fim de sustentar as operações desses bancos e, principalmente, do sistema financeiro como um todo.

Deste modo, a crise financeira global alertou para a importância do risco de liquidez nas instituições financeiras e ao mesmo tempo para a necessidade de o regular. Assim sendo, o Comité de Basileia, com o intuito de complementar o documento emitido em 2008 – *Principles for Sound Liquidity Risk Management and Supervision*, (CSBB, 2008:1)⁴, apresentou, em 2010, o documento designado por o *Basel III: International Framework for Liquidity Risk Measurement, Standards and Monitoring* (CSBB, 2010:8-9) no qual consta o novo enquadramento regulamentar internacional em matéria de liquidez, e no qual introduz *standards* quantitativos para o financiamento da liquidez, através da definição de dois novos indicadores que permitem responder no curto e longo prazo a ruturas de liquidez.

Por sua vez, a IFRS 7 (IASB, IFRS 7, 2005: Apêndice A) define o risco de liquidez como sendo o risco de que uma entidade venha a encontrar dificuldades para satisfazer compromissos associadas aos instrumentos financeiros.

De seguida, apresenta-se de uma forma sucinta, o que se entende por cada um dos restantes tipos de riscos (riscos não financeiros e outros riscos) que as instituições financeiras estão sujeitas, sendo contudo de realçar que no setor bancário todos estes riscos estão relacionados com a probabilidade de ocorrência de impactos negativos:

Risco Operacional: decorrentes de falhas na análise, processamento das operações, de fraudes internas e externas e da existência de recursos humanos insuficientes ou inadequados [BdP (Banco de Portugal):Aviso n.º 5/2008, Art.º 11º].

Risco de Estratégia: decorrentes de decisões estratégicas inadequadas, da deficiente implementação das decisões ou da incapacidade de resposta a alterações do meio envolvente ou a alterações no ambiente de negócios da instituição (BdP:Aviso n.º 5/2008, Art.º 11º).

Risco de Reputação: decorrentes de uma perceção negativa da imagem pública da instituição, fundamentada ou não, por parte de clientes, fornecedores, analistas financeiros, colaboradores, investidores, órgãos de imprensa ou pela opinião pública em geral (BdP: Aviso n.º 5/2008, Art.º 11º).

Risco de Compliance: decorrentes de violações ou da não conformidade relativamente a leis, regulamentos, contratos, códigos de conduta, práticas instituídas ou princípios éticos (BdP: Aviso n.º 5/2008, Art.º 11º).

Risco do País ou Soberano: está associado a alterações ou perturbações específicas de natureza política, económica ou financeira, nos locais onde operam as contrapartes que impeçam o integral cumprimento do contrato. É ainda utilizado para classificar o risco de contraparte envolvido em empréstimos a entidades estatais, dada a semelhança entre os métodos de análise do risco-país e do risco de contraparte de um Estado (risco soberano), [BPI (Banco Português de Investimento), 2012:98].

Risco do Fundo de Pensões: decorre da desvalorização potencial dos ativos do Fundo de Pensões de benefício definido ou da diminuição dos respetivos retornos esperados, que impliquem a efetivação de contribuições não previstas [MBCP (Millennium Banco Comercial Português), 2012:164].

Risco de Solvência ou de Capital: possibilidade de não sobrevivência da instituição, devido à incapacidade de cobrir, com capital disponível, as perdas geradas pelos outros riscos (CSBB, 2012:44).

Risco de Contágio: efeito verificável quando ocorre uma contaminação dos problemas de um banco para outros bancos, resultante da natureza do sistema financeiro que promove inter-correlação entre bancos [FMI (Fundo Monetário Internacional), 2007:5].

Risco Sistémico: decorre de perturbação do sistema financeiro suscetível de ter consequências negativas graves no mercado interno e na economia real (CERS⁵, 2010:Art.º 2º).

Casos Emblemáticos de Riscos Financeiros no Setor Bancário

No decurso da história da atividade bancária, diversos acontecimentos de riscos financeiros que a literatura não para de referenciar, ocorreram junto de instituições financeiras (cfr. Quadro 2). As razões e motivos para o seu registo resultam, de vários fatores, tais como: deficiente regulação e supervisão; inadequada gestão dos riscos e falhas nos controlos internos; e falta de ética e falhas dos modelos de *corporate governance*.

Quadro 2 – Lista de exemplos de riscos financeiros no setor bancário

	Região	Ano	Banco
Risco de Crédito	Estados Unidos América (EUA)	2008	Lehman Brothers – Falência do quarto maior banco de investimento, com um ativo avaliado em 640 mil milhões de USD. O fim deste banco, com mais de 150 anos de história, seria ditado pelas perdas colossais resultantes da exposição ao crédito imobiliário de alto risco (<i>subprime</i>). Para os analistas, o banco era grande demais para falir – “Too-Big-To-Fail”. Marcou a maior falência na história dos EUA.
Risco de Mercado	Reino Unido (RU)	1995	Barings Bank – Falência do banco de investimento mais tradicional do RU (era o banco da rainha), com mais de 200 anos de história, o qual foi provocado por um único <i>trader</i> da instituição e que resultou de transações no mercado japonês de derivados (índices de opções e contratos de futuro). Contudo, um terramoto na cidade de Kobe originou uma descida dos índices dos mercados asiáticos e em consequência, durante um período de um mês, o banco perdeu 1,2 mil milhões de USD nas suas posições de <i>trading</i> . O banco seria comprado pelo banco holandês (ING Bank) pelo simbólico valor de 1 libra.
Risco de Liquidez	Chipre	2013	Laiki Bank – Liquidação do segundo maior banco do país, com mais de 100 anos de história, em consequência da incapacidade de reembolsar as despesas do Estado nos mercados internacionais. Este facto gerou um comportamento dos clientes através da corrida aos depósitos (<i>bank runs</i>), agravando a sua liquidez. O banco acabou por ter que ser resgatado pelo Eurogrupo, FMI, BCE (Banco Central Europeu) e CE (Comissão Europeia).

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da imprensa.

- Comité de Supervisão Bancária de Basileia, CSBB (2008). *Principles for Sound Liquidity Risk Management and Supervision*;
- Comité de Supervisão Bancária de Basileia, CSBB (2010). *BASEL III: International framework for liquidity risk measurement, standards and monitoring*;
- Comité de Supervisão Bancária de Basileia, CSBB (2012). *Core Principles for Effective Banking Supervision*;
- Conselho Europeu do Risco Sistémico, CERS (2010). Regulamento UE n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de novembro;
- Fundo Monetário Internacional, FMI (2007). Working Paper: Contagion Risk in the International Banking System and Implications for London as a Global Finance Center;
- International Financial Reporting Standard, IFRS 7 (2005). *Norma Internacional de Relatório Financeiro n.º 7: Instrumentos Financeiros: Divulgação de Informações*;
- Martins, O. S.; Pereira, C. C.; Capelletto, L. R.; Paulo, E. (2012). Capacidade Informativa das Demonstrações Financeiras dos Bancos Brasileiros: Uma análise sob a ótica do risco de liquidez;
- Neves, Maria E.; Quelhas, A. P. (2013). *Carteiras de Investimento – Gestão e Avaliação do Desempenho*. Edições Almedina;
- Peleias, I. R.; Amauri, J. M. S.; Guimarães, I. C.; Machado, L. S.; Segreti, J. B. (2007). *Demonstrações Contábeis de Bancos Brasileiros: Análise da evidênciação oferecida à luz do gerenciamento de riscos*;
- Pinho, Carlos; Valente, R.; Madaleno, M.; Vieira, E. (2011). *Risco Financeiro - Medida e Gestão*;
- Solomon, J. F.; Solomon, A.; Norton D. S. (2000). A Conceptual Framework for Corporate Risk Disclosure Emerging from the Agenda for Corporate Governance Reform;

¹ Cada instituição financeira adota o seu próprio conceito de evento de default, estando normalmente relacionado ao atraso no pagamento da obrigação por períodos até 90 dias.

² IFRS - *International Financial Reporting Standard* na terminologia anglo-saxónica.

³ Risco associado a processos de recuperação de projetos imobiliários por via da alienação.

⁴ No qual define o risco de liquidez de duas formas, a saber: Risco de liquidez de fundos: é o risco da entidade não ser capaz de forma eficiente fazer face aos fluxos de caixa previstos e imprevistos, presentes e futuros, assim como afetar as garantias resultantes das suas obrigações de pagamento, sem ser afetada a sua gestão diária ou situação financeira; Risco de liquidez de mercado: é o risco de que uma entidade não pode compensar ou eliminar facilmente uma posição a preços de mercado por causa de uma insuficiente distorção do mercado.

⁵ Conselho Europeu do Risco Sistémico – Faz parte do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF), sendo o órgão responsável pela supervisão macro-prudencial do sistema financeiro da UE – nos Estados-Membros e setores financeiros.

**SOFTWARE DE AUDITORIA
LÍDER MUNDIAL**

EFICIÊNCIA
SEGURANÇA
PLANEAMENTO
CONTROLO
PROGRAMAS DE TRABALHO
CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS
REDUÇÃO DE PAPEL

CASEWARE

Ferramenta de vanguarda à sua medida

Dinamize o seu trabalho de Auditoria/Revisão de Contas e de Consolidação de Contas com a ferramenta utilizada pelas principais networks internacionais, adaptável à sua dimensão e exigências. Trabalhe em conformidade com as normas nacionais e internacionais de auditoria e de contabilidade.



Premios Internacionais



INOBEST
Consulting.

Para mais informações contacte-nos através do 229 445 680
caseware@inobest.com | www.inobest.com | www.caseware.com
Distribuidores para: Portugal, Espanha, Angola e Cabo Verde

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Alcarva, P. (2011). *A Banca e as PME*. Vida Económica;
- Alves, M. T.; Graça, M. L. (2013). Divulgação de Informação sobre o Risco de Mercado: Um caso de empresas do PSI20. *Revista Científica Universo Contábil*;
- Banco de Portugal, BdP (2008). Aviso n.º 5/2008 de 1 de julho;
- Banco Comercial Português ou Millennium BCP, MBCP (2012). Relatório e Contas de 2012;
- Banco Português de Investimento, BPI (2012). Relatório e Contas de 2012;
- Bessis, J. (2010). *Risk Management in Banking*. John Wiley & Sons Ltd;
- Caiado, A. C. (1998). *Gestão Bancária – Conceitos e Aplicações*. Editora Internacional;
- Caiado, A. C.; Caiado, Jorge (2008). *Gestão de Instituições Financeiras*. Edições Sílabo;
- Comité de Supervisão Bancária de Basileia, CSBB (1998). *Amendment to the Capital Accord to Incorporate Market Risks*;
- Comité de Supervisão Bancária de Basileia, CSBB (2000). *Principles for the Management of Credit Risk*;



Tax Supply Chain

- Desafios para as Empresas e Multinacionais

Fiscalidade



Pedro Manuel de Resende Pinguicha Galego
REVISOR OFICIAL DE CONTAS



1. Enquadramento

A globalização e a política fiscal heterogénea a nível internacional têm originado diferentes estruturas organizacionais, societárias e funcionais nas Multinacionais, sempre com o objetivo de otimização do lucro atribuível ao negócio e respetivo acionista.

A realidade do Tax Supply Chain – Otimização Fiscal da Cadeia de Valor – é um exemplo deste paradoxo económico-fiscal, onde se verifica que numa grande generalidade dos casos, a forma como as Multinacionais estão organizadas, quer por funções, quer em termos geográficos, segue uma lógica fiscal, ou seja, procura otimizar a tributação das diferentes empresas que constituem as multinacionais, tendo em conta a legislação fiscal de cada país onde operam.

Contudo, estes modelos de organização têm vindo a ser “questionados” por parte dos diferentes países e das suas respetivas Administrações Fiscais, estando a ser inclusivamente apreciados ao nível da nova regulamentação relativa ao BEPS – *Base Erosion and Profit Shifting* – novas regras que estão a ser definidas ao nível da OCDE que visam combater a evasão fiscal das Multinacionais.

Tal facto desperta assim especial atenção para que, neste momento da vida das empresas, toda esta temática do Tax Supply Chain seja revista e devidamente readequada à nova realidade económico-fiscal. Também é importante identificar, para países como Portugal, instrumentos que tornem a sua legislação fiscal atrativa para a localização de empresas tendo em vista potenciais novas estruturas organizacionais das Multinacionais.

Neste contexto, importa assim em primeiro lugar apresentar resumidamente em que consiste, propriamente, o Tax Supply Chain.

“ A globalização e a política fiscal heterogénea a nível internacional têm originado diferentes estruturas organizacionais, societárias e funcionais nas Multinacionais, sempre com o objetivo de otimização do lucro atribuível ao negócio e respetivo acionista.”

2. Tax Supply Chain

O conceito de Tax Supply Chain, ou Otimização Fiscal da Cadeia de Valor, não é novo na medida em que já tem vindo a ser utilizado pelas Multinacionais há mais de 30 anos.

Efetivamente, as Multinacionais no seu processo de crescimento e de internacionalização foram tomando decisões de organização das suas estruturas funcionais (atividades de produção, comercialização, serviços intragrupo, gestão de intangíveis, financiamento, etc.) tendo em conta, para além de decisões de carácter operacional, também decisões de carácter fiscal.

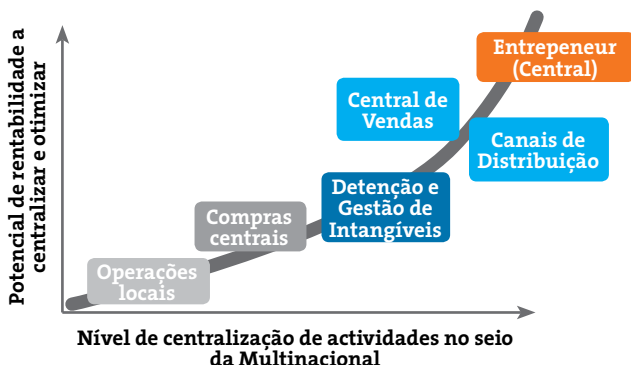
A título de exemplo, num processo de internacionalização de uma Multinacional, que potencialmente terá a sua estrutura produtiva

no país de origem do negócio, quando pretende definir uma política expansionista de vendas, terá de tomar decisões sobre se pretende adotar um modelo de venda local (com distribuidores em todos os países onde opera) ou um modelo de distribuição central, selecionando uma empresa distribuidora num país a nível central (com tributação mais favorável) e que depois procede às respetivas vendas para as diferentes localizações.

Também ao nível dos serviços, é frequente verificarmos diversas Multinationais com serviços centrais de *back-office*, de gestão de financiamentos, entre outros, como medida racional de otimização de custos.

O Tax Supply Chain associa, assim, a estas decisões de gestão a vertente fiscal. De facto, se a Multinacional pretende organizar, a título de exemplo, modelos centralizados de gestão e organização, a seleção do país onde essas empresas serão localizadas também poderá obedecer a critérios associados a regimes com fiscalidade mais atrativa (e neste conceito não se estão a incluir as designadas "off-shores"), sendo que por exemplo na Europa identificamos as seguintes localizações como mais utilizadas: Holanda, Irlanda, Suíça, Malta, Zona Franca da Madeira, entre outras.

O seguinte gráfico procura relacionar a potencial centralização de serviços com o potencial ganho fiscal associado ao mesmo (assumindo a opção por um país com fiscalidade mais atrativa em relação a um país com fiscalidade "normal"):



Como é possível constatar, o processo de decisão por uma estrutura central mais ou menos otimizada do ponto de vista fiscal poderá originar fortes ganhos para os acionistas, dependendo obviamente do modelo de organização que as Multinationais pretendam adotar.

Importa, contudo, desde logo deixar bem claro que estas estruturas organizacionais deverão ser dotadas de "substância económica", ou seja, não deverão consistir em meras "caixas postais" como foi sendo prática no passado.

De facto, e conforme já referido, para além de uma forte vigilância que as Administrações Fiscais têm vindo a exercer sobre estas estruturas nos últimos anos, quer por via das regras de preços de transferência, quer por via dos conceitos de "direção efetiva" e de existência de "estabelecimento estável - sucursal", o novo paradigma do BEPS pretende precisamente "prevenir" e "desconsiderar" as estruturas organizacionais que sejam apenas criadas por motivos fiscais e que não representem atividades efetivas e com substância económica.

“Importa, contudo, desde logo deixar bem claro que estas estruturas organizacionais deverão ser dotadas de “substância económica”, ou seja, não deverão consistir em meras “caixas postais” como foi sendo prática no passado.”

3. Desafios para as Empresas

Ora no enquadramento que foi apresentado, o Tax Supply Chain deve assim ser assumido como um desafio para as empresas, na medida em que as decisões de crescimento e internacionalização deverão ser devidamente avaliadas e planeadas tendo em consideração esta lógica de otimização operacional mas também fiscal (procura de regimes fiscais mais atrativos).

Uma empresa deverá analisar e definir o seu modelo de funcionamento tendo em conta as seguintes atividades principais:

- **Atividade de Produção** – opção por uma estrutura produtiva nos diferentes países com natureza complexa (incluindo os intangíveis de todo o processo produtivo) **vs.** opção por estruturas de produção simples ou "contract producers", centralizando os intangíveis da produção numa entidade central.
- **Atividade de Distribuição** – opção por vendas através de distribuidores complexos (com todas as atividades comerciais, marketing, marcas, canais de distribuição, etc.) **vs.** opção por estruturas de distribuição locais simples (meros agentes ou comissionistas), sem intangíveis relacionados com marcas, listas de clientes.
- **Prestação de Serviços** – opção por criar estruturas locais com todos os serviços de suporte ao negócio (e.g. *back-office*, *te-souraria*, *direções de negócio*, etc.) **vs.** opção por centralização da prestação de serviços intragrupo.
- **Ativos Intangíveis** – opção ou não por uma estrutura central de detenção legal e económica dos intangíveis da empresa (marcas, patentes, licenças industriais, listas de clientes).
- **Operações de Financiamento** – opção ou não por uma centralização dos principais financiamentos, que permitam condições mais favoráveis e negociais com as instituições financeiras.



“... Tax Supply Chain deve assim ser assumido como um desafio para as empresas, na medida em que as decisões de crescimento e internacionalização deverão ser devidamente avaliadas e planeadas tendo em consideração esta lógica de otimização operacional mas também fiscal (procura de regimes fiscais mais atrativos).”

Estas decisões de centralização ou não de funções/atividades são complexas e deverão ser sempre baseadas em decisões económicas e organizacionais. Mas quando se toma esta decisão de centralização de atividades, é fundamental estudar e avaliar a fiscalidade do país para onde se pretende alocar essas atividades.

Os principais drivers de decisão, do ponto de vista fiscal ao nível de projetos de Tax Supply Chain, são os seguintes:

- **Definir o modelo de negócio** – modelo de Entrepreneur vs. modelos locais (Produtores, Distribuidores, IP Owners, Prestadores de Serviços).
- **Imposto sobre as sociedades** – opção por regimes com tributação mais favorável mas que potencialmente não configurem as designadas “off-shores”.
- **Nível de substância económica** de suporte às diferentes atividades – identificar atividades, recursos humanos, instalações, capacidade de decisão, entre outros aspetos que sus-

tentem os lucros potenciais que venham a ser gerados por estruturas centrais desta natureza.

- **Política de Preços de Transferência** – definição e revisão dos modelos de pricing atuais vs. modelos de pricing para o futuro (realização de benchmarkings).
- **Estrutura societária** – avaliar a necessidade de criação de novas entidades para as novas funções e/ou detenção dessas estruturas (e.g. holdings, tradings, IP owners)
- **Implicações com exit taxes** – avaliar compensações por término de contratos, potencial mais-valia na transferência de intangíveis (IP, know-how, trademarks, patents).
- **Impostos indiretos** – regime de IVA e de Direitos alfandegários das diferentes jurisdições, que serão aplicáveis nos novos fluxos de rendimentos.
- **Risco de estabelecimento estável** – avaliar a existência ou não da figura de estabelecimento estável quando estamos a lidar, por exemplo, com agentes/comissionistas locais.
- Gestão das **retenções na fonte de imposto** sobre as operações intragrupo.
- Regras **anti-abuso** e impacto ao nível das novas regras do **BEPS**.

Note-se, ainda, que mesmo considerando estes principais aspetos do ponto de vista fiscal, é importante nunca esquecer em primeiro lugar os drivers de negócio (conforme já referido) que são determinantes para que a nova estrutura de Tax Supply Chain funcione.

Acautelar situações como localização dos Headquarters (em consonância com a localização física do acionista e gestores de topo), questões de IT (boas ferramentas e sistemas de informação), funcionalidade do país (transportes, universidades, clima, condições de vida), localização dos principais clientes e fornecedores, entre outros aspetos, deverão ser tidos como fundamentais no processo de decisão.

4. Um projeto de Tax Supply Chain

Para a realização de um projeto de avaliação fiscal da cadeia de valor de uma determinada empresa ou grupo é necessária a realização de diferentes etapas que visem, precisamente, acautelar e otimizar os aspetos económicos e fiscais.

Em termos sumários, normalmente são identificadas 4 fases que se resumem de seguida:

- **Análise preliminar** (cerca de 20% do tempo do projeto) – nesta fase é efetuada uma primeira avaliação das oportunidades existentes, utilizando dados de natureza macro e realizando simulações para os principais impactos.
- O objetivo é proporcionar à estrutura de decisão da Empresa uma ferramenta que lhe permita avaliar a relevância de avançar com soluções desta natureza, tendo um primeiro “desenho” da estrutura por forma a se obter um “ok” para avançar para a fase seguinte.
- **Desenho da estrutura** (cerca de 30% do tempo do projeto) – nesta fase, e em virtude de algumas opções já tomadas pelos decisores no decorrer da primeira fase, é efetuada uma análise mais detalhada de todos os aspetos de um projeto de Tax Supply Chain – do ponto de vista operacional e fiscal, e apresentados documentos técnicos bastante sustentados que permitam ao decisor avançar ou não com o projeto.

É uma fase considerada como crucial na medida em que se tomam as decisões futuras do negócio e se avaliam os impactos estruturais nas empresas e também os ganhos operacionais e fiscais.

Esta fase termina com o “go” ou “not go” do projeto/estrutura delineada.

- **Implementação** (cerca de 40% do tempo do projeto) – é a fase mais demorada do projeto, em que se procede à implementação operacional e fiscal das diferentes componentes (alterações societárias, transações intragrupo, mobilização de trabalhadores, comunicações internas e externas, etc.).

Estes projetos de Tax Supply Chain normalmente diferenciam-se face a outros projetos de consultoria fiscal, na medida em que o acompanhamento durante toda a fase de implementação é fundamental, na medida em que deverão ser acautelados e implementados todos os aspetos relevantes sobre risco da estrutura ser questionada pelas Administrações Fiscais.

- **Monitorização** (cerca de 10% do tempo do projeto) – É fundamental que, após a implementação da nova estrutura organizacional e fiscal, exista um acompanhamento sistemático ao longo do tempo da mesma.

A revisão contínua e a avaliação de desvios face ao inicialmente desenhado e implementado torna-se fundamental para que o projeto tenha sucesso e que os ganhos inicialmente estimados correspondam aos valores efetivamente a serem auferidos pelos acionistas da empresa.

5. Conclusão

Os projetos de Tax Supply Chain têm vindo a ser desenvolvidos a nível internacional por diversas Multinacionais nas últimas décadas, sendo que em Portugal também já se têm visto alguns exemplos, ainda que reduzidos, de operações desta natureza.

É fundamental que as empresas e os grupos nacionais estejam devidamente sensibilizados para este tema e que, se pretenderem avançar para soluções desta natureza, acautelem todos os aspetos anteriormente identificados, nomeadamente a substância económica e as regras fiscais internacionais, com especial enfoque para o movimento BEPS que se faz sentir a nível internacional.

Apesar de serem projetos complexos, são relativamente fáceis de desenho e implementação, na medida em que normalmente seguem o regular crescimento das empresas e o racional económico subjacente, acrescentado valor fundamentalmente na identificação de oportunidades fiscais e minimização de eventuais riscos que existam pelo facto da vertente fiscal nem sempre ser um *driver* relevante no processo de tomada de decisão.

“É fundamental que as empresas e os grupos nacionais estejam devidamente sensibilizados para este tema e que, se pretenderem avançar para soluções desta natureza, acautelem todos os aspetos anteriormente identificados, nomeadamente a substância económica e as regras fiscais internacionais, com especial enfoque para o movimento BEPS que se faz sentir a nível internacional.”

BANIF PENSÕES
FUNDOS DE PENSÕES

O nosso compromisso

CADA CLIENTE É UM FUTURO DIFERENTE

Na Banif Pensões gostamos de desafios. Principalmente dos desafios que cada cliente nos traz. A sua estrutura, os seus recursos, as suas expectativas. O seu presente e o futuro que querem concretizar. Encaramos cada desafio com a melhor das abordagens: construir a solução em conjunto.

Não dispensa a consulta da informação pré-contratual e contratual legalmente exigida.

Banif Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Sede Social: Largo da Matriz 45, 9500-118 Ponta Delgada

NIPC: 512 029 253 CRC Ponta Delgada

Capital Social: 1 850 000 Euros

Sede Administrativa: Avª 24 de Julho, 98 – 1º, 1200-870 Lisboa

Telefone: 213 816 200 | Fax: 213 816 201

banifpenseos@banifib.pt

www.banifpenseos.pt

A solução BANIF REFORMA, à qual o Plano de Pensões da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aderiu, é constituída por um conjunto de 4 Fundos de Pensões Abertos de comercialização conjunta, que representa 4 Perfis de Investimento.

BANIF
REFORMA
JOVEM

BRJ

BANIF
REFORMA
ACTIVA

BRA

BANIF
REFORMA
SENIOR

BRS

BANIF
REFORMA
GARANTIDA

BRG



BANIF
PENSÕES

Mundo

IFAC publica Relatório Anual 2014

A IFAC emitiu no passado mês de Abril o seu Relatório Anual de 2014 o qual contém, além das demonstrações financeiras da organização, uma descrição da abordagem estratégica e operacional da IFAC.

A IFAC descreve ainda em pormenor as suas cinco grandes linhas operacionais para o futuro que passam por:

- apoiar o estabelecimento de normas para um mundo globalizado;
- melhorar a qualidade para fortalecer a profissão;
- desenvolver a capacidade dos profissionais;
- condições dos profissionais para o sucesso; e
- influenciar a política e o debate público.

O referido Relatório poderá ser visualizado em www.ifac.org.

IESBA reforça disposições sobre a independência do auditor; Diminui Exceções e dá orientações adicionais sobre serviços distintos da auditoria

O *International Ethics Standards Board for Accountants* (IESBA) divulgou, no passado dia 14 de Abril, alterações ao Código de Ética com algumas novas disposições sobre a prestação de serviços a clientes de auditoria que não sejam de garantia de fiabilidade. As alterações visam melhorar as disposições de independência do Código de Ética do IESBA não permitindo, em particular, que os auditores prestem determinados serviços que não sejam de garantia de fiabilidade a entidades de interesse público (EIP) que sejam seus clientes de auditoria.

«A independência do auditor é fundamental para a confiança do público numa auditoria externa», disse o Dr. Stavros Thomadakis, Presidente do IESBA. «Estas melhorias não só irão reforçar ainda mais a independência, mas também promover uma maior coerência na aplicação das disposições do Código nas diversas jurisdições no mundo, onde o código está atualmente em uso.»

As alterações incluem a remoção de disposições que permitiam que os auditores prestassem determinados serviços de contabilidade e fiscalidade a EIP seus clientes de auditoria, em situações de emergência, uma vez que estas disposições eram suscetíveis de serem interpretadas de forma demasiado geral.

As revisões deste código também incluem alterações correspondentes a disposições sobre outros serviços que não sejam de garantia de fiabilidade.

Poderá consultar as novas disposições do Código de Ética em www.ifac.org



Conferência sobre auditoria promovida pela FEE

A Fédération des Experts Comptables Européens (FEE) promoveu uma conferência sobre auditoria que se realizou nos passados dias 22 e 23 de junho a qual atraiu mais de 300 participantes entre gestores, auditores, investidores, reguladores e legisladores de toda a Europa. A conferência contou com a colaboração de 20 oradores com experiências e formação em áreas também diversificadas.

Os participantes foram ativos no debate que se debruçou sobre questões relativas à melhoria da comunicação dos auditores com os stakeholders, melhoria da qualidade de auditoria, aproveitando também o recurso a ferramentas tecnológicas, que determinarão o futuro da auditoria.

O Presidente da FEE Petr Kriz referiu que a auditoria e outros serviços de garantia de fiabilidade se encontram numa encruzilhada. Referiu que com esta conferência a FEE pretende também contribuir para uma maior harmonização da implementação da regulamentação europeia da auditoria. “Estamos prontos para inovar e melhorar o modo como satisfazemos as necessidades dos investidores e do público em geral », disse.

A FEE iniciou em 2014 um debate sobre o futuro da profissão. Todos são convidados a participar através do sítio na internet: http://www.fee.be/index.php?option=com_content&view=article&id=1403&Itemid=106&lang=en .

Pode ser encontrada mais informação sobre a conferência no sítio da FEE na internet, nomeadamente em http://www.fee.be/index.php?option=com_content&view=article&id=1461:save-the-date-fee-audit-conference-22-23-june-2015-brussels&catid=32:audit-assurance&Itemid=106 .



OED – O seu apoio na contratação de pessoas com deficiência



Ana Luisa da Silva
Administrativa de Contabilidade na Graficonta – Assistência Fiscal e Contabilidade, Lda.



Carlos Martins
Técnico de Análise Financeira na Cofidis



Glória Lambuzana
Administrativa de Contabilidade na Intergrau – Decoração de Interiores, Lda.

Uma empresa de sucesso sustenta-se, na contratação de bons e qualificados recursos humanos. A contratação de profissionais com deficiência será sempre uma boa resposta às necessidades da empresa desde que estes correspondam aos pré-requisitos e que a deficiência não seja impeditiva do exercício profissional.

A OED – Operação de Emprego para Pessoas com Deficiência, assegura um serviço gratuito de mediação em processos de recrutamento e contratação de pessoas com deficiência, nos mais variados sectores de atividade, dispondo de uma base de dados de candidatos, com formações e qualificações diversas, nomeadamente na área da gestão, economia e contabilidade.

Somos responsáveis pela integração profissional de pessoas com todos os tipos de deficiência, nas mais diversas áreas de atividade, junto de pequenas, médias e grandes empresas.

A nossa experiência de 25 anos revela a crescente aceitação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, sendo que a satisfação dos empresários que já investiram nestes profissionais é elevada, com cerca de 70% dos seus trabalhadores a permanecerem ao serviço, muitos dos quais integrando os quadros.

Apoiando todo o processo de integração profissional, a OED disponibiliza assessoria no recrutamento, pré-seleção e contratação, bem como suporte na candidatura aos apoios à contratação concedidos pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional e que incluem importantes majorações para a contratação de pessoas com deficiência.

Conheça melhor o nosso trabalho em www.oed.com.pt.

Extrato de **Livro do Desassossego**,
de **Fernando Pessoa**

Momento de leitura

“Houve tempo em que me irritavam aquelas coisas que hoje me fazem sorrir. E uma delas, que quase todos os dias me lembram, é a insistência com que os homens quotidianos e activos na vida sorriem dos poetas e dos artistas. Nem sempre o fazem, como crêem os pensadores dos jornais, com um ar de superioridade. Muitas vezes o fazem com carinho. Mas é sempre como quem acarinha uma criança, alguém alheio à certeza e à exatidão da vida.

Isto irritava-me antigamente, porque supunha, como os ingênuos, e eu era ingênuo, que esse sorriso dado às preocupações de sonhar e dizer era um eflúvio de uma sensação íntima de superioridade. É somente um estalido de diferença. E, se antigamente eu considerava esse sorriso como um insulto, porque implicasse uma superioridade, hoje considero-o como uma dúvida inconsciente; como os homens adultos muitas vezes reconhecem nas crianças uma agudeza de espírito superior à própria, assim nos reconhecem, a nós que sonhamos e o dizemos, uma qualquer coisa diferente de que eles desconfiam como estranha. Quero crer que, muitas vezes, os mais inteligentes deles entrevejam a nossa superioridade; e então sorriem superiormente, para esconder que a entrevêem.”

In Livro do Desassossego II – Fernando Pessoa / Bernardo Soares¹

¹De “Livro do Desassossego”, de Fernando Pessoa, editado por Relógio D’Água Editores, novembro de 2013

Curso de Preparação para Candidatos a ROC

Estão abertas as candidaturas para o CPROC 2016, que decorrerão até 9 setembro.

O curso terá início no dia 16 outubro de 2015 e terminará em novembro de 2016

A carga horária base é 256 horas, estruturadas em quatro grupos de módulos de 64 horas cada, como a seguir se indica:

Grupos de módulos do CPROC

1º Grupo		
Módulo 1	Economia	12 horas
Módulo 2	Direito civil, comercial e das sociedades comerciais	28 horas
Módulo 3	Contabilidade financeira I	24 horas
2º Grupo		
Módulo 4	Matemáticas financeiras e métodos quantitativos	16 horas
Módulo 5	Contabilidade financeira II	32 horas
Módulo 6	Direito comunitário, dos valores mobiliários e do trabalho	16 horas
3º Grupo		
Módulo 7	Fiscalidade	28 horas
Módulo 8	Finanças Empresariais	16 horas
Módulo 9	Contabilidade de gestão e sistemas controlo	20 horas
4º Grupo		
Módulo 10	Tecnologias de informação	12 horas
Módulo 11	Revisão / Auditoria	40 horas
Módulo 12	Ética e deontologia e estatuto profissional e regulamentos	12 horas

Este CPROC terá uma carga horária adicional de 20 horas no módulo de Auditoria. Estas horas serão ministradas previamente ao período em que é leccionado o 4.º Grupo, são de inscrição opcional e o emolumento é liquidado separadamente.

Formação Contínua

A Ordem tem promovido e realizado vários cursos de Formação Contínua, os quais se enquadram no Regulamento de Formação Contínua e atribuem créditos certificados.

De acordo com o que é habitual, procedeu-se à distribuição de questionários pelos formandos, tendo havido uma muito significativa percentagem de avaliação com a classificação de "muito bom".

Para o período de setembro a dezembro está prevista a realização de diversas ações de formação, das quais se destacam as ações de formação sobre: Planeamento de auditoria, materialidade e avaliação do risco; Procedimentos analíticos em auditoria; Alterações ao Sistema de Normalização Contabilística e o SNC para as Administrações Públicas.

E-learning

Estão disponíveis várias formações através de e-learning, nomeadamente: Normas Internacionais de Auditoria emitidas pelo IFAC; Pilares de Liderança e Gestão de Projetos. Para mais informações e inscrições, consulte o portal <http://elearning.oroc.pt>



Plano de Formação Profissional Contínua 2015

	set	out	nov	dez
Auditoria				
Auditoria a subsídios e sua contabilização				
Auditoria a instituições do ensino superior				
Planeamento de auditoria, materialidade e avaliação do risco				
Auditoria a controlos aplicacionais				
Continuidade: indicadores, análise e/ou trabalho trabalhos a efetuar; impacto nos relatórios/CLC				
Procedimentos analíticos em auditoria				
Qualidade e Organização				
Sistema interno de controlo de qualidade para pequenas e médias SROC				
Código de ética - casos práticos				
Contabilidade				
Normas internacionais para o setor público				
Atualização das IAS/IFRS				
Alterações ao Sistema de Normalização Contabilística				
Aumentos e reduções de capital social: aspetos legais, fiscais e contabilísticos				
Fiscalidade				
Impostos diferidos nas contas individuais e consolidadas				
Novo Regime Fiscal dos Organismos de Investimento Coletivo				
Código dos regimes contributivos do sistema Previdencial da Segurança Social				
Fiscalidade por rubricas do Ativo e do Passivo				
Fiscalidade por rubricas do Capital Próprio e da Demonstração de Resultados				
Fiscalidade nas autarquias locais				
Fiscalidade das entidades do setor não lucrativo				
Novo crédito fiscal extraordinário ao investimento				
IRC - Apuramento do resultado fiscal do período de tributação 2015				
Responsabilidade em reversão fiscal				
Fiscalidade do setor imobiliário (IVA, IRC, IMI, IMT)				
Inversão do sujeito passivo - artº 78 CIVA				
Direito				
Regime jurídico do revisor oficial de contas				
Fraude e branqueamento de capitais - Quadro legal				
Contratação pública na atividade dos revisores				
Direito Penal e Económico				
Outros				
Fusões e concentrações - aspetos legais, contabilísticos e fiscais				
Insolvências e Liquidação de sociedades				
Revitalização de empresas (complementar com novo código CIRE)				



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

FORMAÇÃO
ACREDITADA

OFERTA FORMATIVA E-LEARNING

Faça o curso ao seu ritmo, onde quiser e no horário que lhe for mais conveniente.



56H
28CF

NORMAS INTERNACIONAIS DE AUDITORIA

Curso Completo

480€ (OROC), **960€** (Não Membros)

3.ª Edição: 13 Jul. a 12 Out. 2015

4.ª Edição: 21 Set. a 20 Dez. 2015

Módulos avulso

Inscrições a qualquer altura: 100€ (OROC), **200€** (Não Membros)

- ASPETOS GERAIS DE AUDITORIA **9h | 4,5CF**
- PLANEAMENTO DE AUDITORIA **10h | 5CF**
- MATERIALIDADE E RESPOSTA AO RISCO **6h | 3CF**
- PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA E AMOSTRAGEM **10h | 5CF**
- COMUNICAÇÃO E ASPETOS ESPECIAIS DE AUDITORIA **11h | 5,5CF**
- FINALIZAÇÃO DE AUDITORIA E RELATO **10h | 5CF**



35H
35
PDU's

GESTÃO DE PROJETOS

*Curso reconhecido
pelo PMI*

140€ (OROC), **200€** (Não Membros)

2.ª Edição: 28 Set. a 22 Nov. 2015

3.ª Edição: 26 Out. a 20 Dez. 2015



25H

PILARES DA LIDERANÇA

140€ (OROC), **200€** (Não Membros)

2.ª Edição: 07 Set. a 18 Out. 2015

3.ª Edição: 02 Nov. a 13 Dez. 2015

Mais informações e inscrições, visite o portal <http://elearning.oroc.pt>